



SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA

PAUTA DA 6ª REUNIÃO

(3ª Sessão Legislativa Ordinária da 54ª Legislatura)

**11/04/2013
QUINTA-FEIRA
às 08 horas e 30 minutos**

**Presidente: Senador Benedito de Lira
Vice-Presidente: Senador Acir Gurgacz**



Comissão de Agricultura e Reforma Agrária

**6ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, DA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA
DA 54ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 11/04/2013.**

6ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA

Quinta-feira, às 08 horas e 30 minutos

SUMÁRIO

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	PLC 18/2010 - Não Terminativo -	SEN. CYRO MIRANDA	10
2	PLS 144/2010 - Não Terminativo -	SEN. CYRO MIRANDA	26
3	PLS 148/2011 - Não Terminativo -	SEN. CASILDO MALDANER	53
4	Requerimento 4		71
5	Requerimento 5		73
6	Requerimento 6		75

(1)(2)(4)(5)(6)(40)(71)(72)

COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA - CRA

PRESIDENTE: Senador Benedito de Lira

VICE-PRESIDENTE: Senador Acir Gurgacz

(17 titulares e 17 suplentes)

TITULARES		SUPLENTE	
Bloco de Apoio ao Governo(PSOL, PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB)			
Delcídio do Amaral(PT)	MS (61) 3303-2452 a 3303 2457	1 Angela Portela(PT)	RR (61) 3303.6103 / 6104 / 6105
Antonio Russo(PR)(63)(28)(12)(15)(27)	MS 3303-1128 / 4844	2 Rodrigo Rollemberg(PSB)(75)	DF (61) 3303-6640
Zeze Perrella(PDT)(16)(21)	MG (61) 3303-2191	3 Walter Pinheiro(PT)	BA (61) 33036788/6790
Acir Gurgacz(PDT)(53)(44)	RO (61) 3303-3132/1057	4 João Durval(PDT)	BA (61) 3303-3173
Eduardo Suplicy(PT)(75)(9)	SP (61) 3303-3213/2817/2818	5 Antonio Carlos Valadares(PSB)	SE (61) 3303-2201 a 2206
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PSD, PMDB, PP)			
Clésio Andrade(PMDB)(68)	MG (61) 3303-4621 e 3303-5067	1 Romero Jucá(PMDB)(41)(34)(33)(58)(68)	RR (61) 3303-2112 / 3303-2115
Sérgio Souza(PMDB)(68)	PR (61) 3303-6271/ 6261	2 Luiz Henrique(PMDB)(68)	SC (61) 3303-6446/6447
Casildo Maldaner(PMDB)(31)(32)(42)(30)	SC (61) 3303-4206-07	3 João Alberto Souza(PMDB)(45)(57)(46)(59)	MA (061) 3303-6352 / 6349
Ana Amélia(PP)(68)	RS (61) 3303 6083/6084	4 Valdir Raupp(PMDB)(68)	RO (61) 3303-2252/2253
Ivo Cassol(PP)(24)(26)(18)(68)(17)	RO (61) 3303.6328 / 6329	5 Ciro Nogueira(PP)(68)	PI (61) 3303-6185 / 6187
Benedito de Lira(PP)(68)	AL (61) 3303-6144 / 6151	6 Sérgio Petecão(PSD)(22)(68)	AC (61) 3303-6706 a 6713
Kátia Abreu(PSD)(68)(36)(67)(65)	TO (61) 3303-2708	7 Garibaldi Alves(PMDB)(37)(50)(69)(49)(64)	RN (61)3303-1777
Waldemir Moka(PMDB)(52)(76)(74)(77)	MS (61) 3303-6767 / 6768		
Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)			
Cyro Miranda(PSDB)(7)(66)	GO (61) 3303-1962	1 Aloysio Nunes Ferreira(PSDB)(66)	SP (61) 3303-6063/6064
Ruben Figueiró(PSDB)(66)	MS (61) 3303-1128 / 4844	2 Flexa Ribeiro(PSDB)(8)(14)(66)(19)	PA (61) 3303-2342
Jayme Campos(DEM)	MT (61) 3303-4061/1048	3 VAGO(10)(23)(54)	
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PSC, PPL, PR)			
Gim(PTB)(3)(56)(13)(55)	DF (61) 3303-1161/3303-1547	1 Mozarildo Cavalcanti(PTB)(11)(60)	RR (61) 3303-4078 / 3315
		2 Blairo Maggi(PR)(47)(29)(62)(48)(61)	MT (61) 3303-6167

- (1) Os Líderes do PSDB e do DEM comunicam a formação do bloco composto por seus partidos, mediante o Ofício nº 31/11-GLPSDB, de 10.02.2011, lido na sessão do Senado de 25 de fevereiro de 2011.
- (2) Em 17.02.2011, foi lido o Ofício nº 29, de 2011, da Liderança do PSDB, designando a Senadora Marisa Serrano e o Senador Cyro Miranda como membros titulares; e os Senadores Aloysio Nunes e Flexa Ribeiro como membros suplentes, para comporem a CRA.
- (3) Vaga cedida temporariamente ao Partido do Movimento Democrático Brasileiro - PMDB (Of. nº 047/2011-GLPTB).
- (4) Em 22.02.2011, foi lido o Ofício nº 58, de 2011, da Liderança do PMDB, designando os Senadores Waldemir Moka, Casildo Maldaner, Eduardo Amorim, Ana Amélia, Ivo Cassol e Benedito de Lira como membros titulares; e os Senadores Garibaldi Alves, Roberto Requião, Valdir Raupp, Luiz Henrique, Ciro Nogueira e João Alberto Souza como membros suplentes, para comporem a CRA.
- (5) Em 22.02.2011, foi lido o Ofício nº 24, de 2011, do Líder do Bloco de Apoio ao Governo, designando os Senadores Delcídio Amaral, Gleisi Hoffmann, João Pedro, Clésio Andrade e Acir Gurgacz como membros titulares; a Senadora Ângela Portela e os Senadores Eduardo Suplicy, Walter Pinheiro, Blairo Maggi, João Durval e Antonio Carlos Valadares como membros suplentes, para comporem a CRA.
- (6) Em 22.02.2011, foi lido o Ofício nº 12, de 2011, da Liderança do DEM, designando o Senador Jayme Campos como membro titular; e a Senadora Kátia Abreu como membro suplente, para comporem a CRA.
- (7) Em 23.03.2011, o Senador Flexa Ribeiro é designado membro titular do Bloco Parlamentar PSDB/DEM na Comissão (Of. nº 063/11-GLPSDB), em substituição à Senadora Marisa Serrano.
- (8) Em 23.03.2011, a Senadora Marisa Serrano é designada membro suplente do Bloco Parlamentar PSDB/DEM na Comissão (Of. nº 063/11-GLPSDB), em substituição ao Senador Flexa Ribeiro.
- (9) Em 29.03.2011, o Senador Rodrigo Rollemberg é designado membro titular do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão (Of. nº 040/11-GLBAG).
- (10) Em 05.04.2011, o Senador Demóstenes Torres é designado membro suplente do Bloco Parlamentar Minoria (PSDB/DEM) na Comissão (Of. 033/11 - GLDEM), em substituição à Senadora Kátia Abreu.
- (11) Em 05.04.2011, o Senador Mozarildo Cavalcanti é designado membro suplente do PTB na Comissão (Of. 76/2011 - GLPTB).
- (12) Em 08.06.2011, lido ofício da Senadora Gleisi Hoffmann comunicando, nos termos do inciso II do art. 39 do Regimento Interno do Senado Federal, ter tomado posse no cargo de Ministra de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República (D.O.U. nº 109, Seção 2, de 8 de junho de 2011).
- (13) Em 16.06.2011, o Senador Sérgio Souza é designado membro titular na Comissão, em vaga cedida pelo Partido Trabalhista Brasileiro - PTB (Of. nº 197/2011 - GLPMDB).
- (14) Vago, em virtude de a Senadora Marisa Serrano ter sido nomeada para o cargo de Conselheira do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.
- (15) Em 29.06.2011, o Senador Antonio Russo é designado membro titular do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição à Senadora Gleisi Hoffmann (Of. nº 083/2011-GLBAG).
- (16) Vago em razão do término do mandato do Senador João Pedro, face à reassunção do membro titular, Senador Alfredo Nascimento.
- (17) Em 12.07.2011, o Senador Ivo Cassol licenciou-se nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno, por 126 dias, a partir de 13.07.11, conforme RQS nºs 848 e 849 de 2011, aprovado na sessão de 12.07.11.
- (18) Em 14.07.2011, o Senador Reditario Cassol é designado titular do Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB/PP/PSB/PMN/PV) na Comissão, em substituição ao Senador Ivo Cassol (Of. nº 223/2011-GLPMDB).
- (19) Em 1º.08.2011, o Senador Alvaro Dias é designado membro suplente do Bloco Parlamentar Minoria (PSDB) na Comissão (Of. nº 152/11-GLPSDB).
- (20) O PR deixou de integrar o Bloco de Apoio ao Governo, conforme Of. nº 056/2011-GLPR, lido na sessão do Senado de 3 de agosto de 2011.
- (21) Em 18.08.2011, o Senador Zeze Perrella é designado membro titular do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão (Of. nº 103/2011 - GLDBAG).

- (22) Em 29.09.2011, o Senador João Alberto Souza afastou-se nos termos do art. 56, inciso I, da Constituição Federal, para assumir o cargo de Secretário-Chefe da Assessoria de Programas Especiais, da Casa Civil do Estado do Maranhão, conforme OF. Nº 208/2011-GSJALB.
- (23) Em 05.10.2011, em substituição ao Senador Demóstenes Torres, o Senador Clovis Fecury é designado membro suplente do Bloco Parlamentar Minoria na Comissão.(Of nº 060/2011-GLDEM).
- (24) Em 14.11.2011, vago em razão do término do mandato do Senador Reditario Cassol, em face da reassunção do membro titular, Senador Ivo Cassol (Of. nº 656/2011-GSICAS).
- (25) Nos termos da decisão do Presidente do Senado publicada no DSF de 17.11.2011.
- (26) Em 16.11.2011, o Senador Ivo Cassol é designado membro titular do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão (OF. GLPMDB nº 294/2011).
- (27) Em 22.11.2011, vaga cedida ao PR pelo Bloco de Apoio ao Governo (Of. nº 137/2011-GLDBAG).
- (28) Em 23.11.2011, o Senador Antonio Russo é designado membro titular em vaga cedida pelo Bloco de Apoio ao Governo na Comissão (Of. Leg. nº 18/2011-GLPR).
- (29) Em 23.11.2011, os Senadores Clésio Andrade e Blairo Maggi são designados membros titular e suplente, respectivamente, do PR na Comissão, em decorrência da revisão da cálculo da proporcionalidade da participação do Partido (Of. Leg. 017/2011 GLPR).
- (30) Em 06.12.2011, o Senador Eduardo Amorim licenciou-se nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno, por 121 dias, conforme os Requerimentos nºs 1.458 e 1.459/2011, aprovados na sessão de 30.11.2011.
- (31) Vaga cedida temporariamente ao PR (OF. Nº 308/2011-GLPMDB).
- (32) Em 07.12.2011, o Senador Lauro Antonio é designado membro titular do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, em substituição ao Senador Eduardo Amorim, em virtude de vaga cedida temporariamente ao PR. (Of. 20/2011-GLPR)
- (33) Senador Garibaldi Alves licenciou-se nos termos do art. 43, inciso I, do Regimento Interno, por 121 dias, a partir de 07.12.2011, conforme Ofício nº 130/2011, aprovado na sessão de 07.12.2011.
- (34) Em 13.12.2011, a Senadora Ivonete Dantas é designada membro suplente do Bloco da Maioria (PMDB/PP/PV/PSC) na Comissão, em substituição ao Senador Garibaldi Alves (OF. GLPMDB nº 329/2011).
- (35) Em 16.02.2012, foi lido o Of. nº 6/2012-GLPSD, comunicando o compartilhamento de vagas entre o PSD e o PSOL na Comissão.
- (36) Em 16.02.2012, o Senador Sérgio Petecão é designado membro titular do PSD/PSOL na Comissão (Of. nº 6/2012-GLPSD).
- (37) Em 16.02.2012, a Senadora Kátia Abreu é designada membro suplente do PSD/PSOL na Comissão (Of. nº 6/2012-GLPSD).
- (38) Em 20.03.2012, o Senador Clésio Andrade comunicou ao Senado sua filiação partidária ao PMDB (Of.GSCAND nº 91/2012, lido na sessão desta data).
- (39) Em 21.03.2012, o Senador Alfredo Nascimento é designado membro titular do PR na Comissão, em substituição ao Senador Clésio Andrade (Of. nº 004/2012-GLPR).
- (40) Os Líderes do PTB e do PR comunicam a formação do Bloco União e Força, composto por seus partidos, mediante o OF. Nº 064/GLPTB/SF, lido na sessão do Senado de 3 de abril de 2012.
- (41) Em 06.04.2012, vago em virtude de a Senadora Ivonete Dantas não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador Garibaldi Alves.
- (42) Em 05.04.2012, vago em virtude de o Senador Lauro Antonio não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador Eduardo Amorim.
- (43) Em 10.04.2012, foi lido expediente do Senador Eduardo Amorim comunicando ter o PSC deixado de integrar o Bloco Parlamentar da Maioria; foi lido também o OF. Nº 004/2012-GLBUF/SF, da Liderança do Bloco Parlamentar União e Força e da Liderança do PSC, comunicando que o PSC passou a integrar aquele Bloco.
- (44) Senador Acir Gurgacz licenciou-se nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno, por 123 dias, a partir de 29.06.12, conforme os Requerimentos nºs 609 e 610, de 2012, aprovados na sessão de 28.06.12.
- (45) Senador Valdir Raupp licenciou-se nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno, por 122 dias, a partir de 16.07.12, conforme os Requerimentos nºs 677 e 678, de 2012, aprovados na sessão de 11.07.12.
- (46) Em 1º.08.2012, o Senador Tomás Correia é designado membro suplente do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, em substituição ao Senador Valdir Raupp (OF. GLPMDB nº 181/2012).
- (47) Senador Blairo Maggi licenciou-se nos termos do art. 43, inciso I e II, do Regimento Interno, por 130 dias, a partir de 09.08.12, conforme os Requerimentos nºs 724 e 725/2012, aprovados na sessão de 07.08.12.
- (48) Em 09.08.2012, o Senador Cidinho Santos é designado membro suplente do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão, em substituição ao Senador Blairo Maggi (OF. Nº 082/2012/BLUFOR/SF).
- (49) Em 02.10.2012, a Senadora Kátia Abreu licenciou-se nos termos do art. 43, inciso II, do Regimento Interno, por 121 dias, a partir de 02.10.2012, conforme RQS nº 869/2012, deferido na sessão de 01.10.2012.
- (50) Em 16.10.2012, o Senador Marco Antônio Costa é designado membro suplente do PSD/PSOL na Comissão, em substituição à Senadora Kátia Abreu (Of. nº 55/2012 - GLPSD).
- (51) Em 17.10.2012, foi lido o Ofício nº 115/2012-BLUFOR/SF, dos Senadores Gim Argello, Vicentinho Alves e João Costa, comunicando que o PPL passou a integrar o Bloco Parlamentar União e Força.
- (52) Em 30.10.2012, o Senador Antonio Carlos Rodrigues é designado membro titular do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão, em substituição ao Senador Alfredo Nascimento (OF. Nº 163/2012-BLUFOR).
- (53) Em 30.10.2012, o Senador Acir Gurgacz reassume o cargo de senador, após licença (Of. GSAGUR nº 172/2012).
- (54) Vago em virtude de o Senador Clovis Fecury não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador João Alberto Souza, em 5.11.2012 (Of. GSJALB nº 0001/2012).
- (55) Em 06.11.2012, retorna ao Bloco Parlamentar União e Força a vaga anteriormente cedida ao Bloco Parlamentar da Maioria, e seu ocupante, o Senador Sérgio Souza, fica designado como membro titular deste Bloco na Comissão (Of. GLPMDB nº 338/2012).
- (56) Em 06.11.2012, o Senador Gim é designado membro titular do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão, em substituição ao Senador Sérgio Souza (OF. Nº 167/2012/BLUFOR).
- (57) Vago em virtude de o Senador Tomás Correia não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador Valdir Raupp, em 15.11.2012.
- (58) Em 23.11.2012, o Senador Romero Jucá é designado membro suplente do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão (OF. GLPMDB nº 363/2012).
- (59) Em 23.11.2012, o Senador Valdir Raupp é designado membro suplente do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão (OF. GLPMDB nº 358/2012).
- (60) O Senador Mozarildo Cavalcanti licenciou-se, a partir de 12 de dezembro de 2012, nos termos do art. 43, inciso II, do Regimento Interno, por 121 dias, conforme o Requerimento nº 1.085/12, aprovado na sessão de 11.12.2012.
- (61) Em 17.12.2012, vago em razão do término do mandato do Senador Cidinho Santos, em face da reassunção do membro titular, Senador Blairo Maggi.
- (62) Em 17.12.2012, o Senador Blairo Maggi é designado membro suplente do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão (OF. Nº 216/2012-BLUFOR).
- (63) Senador Antonio Russo licenciou-se nos termos do art. 43, inciso I, do Regimento Interno, por 180 dias, a partir de 22.01.2013, conforme Requerimento nº 1/2013, aprovado no dia 30.01.2013.
- (64) Vago em virtude de o Senador Marco Antônio Costa não exercer mais o mandato devido ao retorno da titular, Senadora Kátia Abreu, em 31.01.2013.
- (65) Em 07.02.2013, a Senadora Kátia Abreu é designada membro titular do PSD/PSOL na Comissão, em substituição ao Senador Sérgio Petecão, que assume a vaga de suplente (OFÍCIO nº 013/2013-GLPSD).
- (66) Em 07.2.2013, foi lido o Of. Nº 011/13, da Liderança do PSDB, designando os Senadores Cyro Miranda e Ruben Figueiró, como membros titulares, e os Senadores Aloysio Nunes Ferreira e Flexa Ribeiro, como membros suplentes, para compor a Comissão.
- (67) O Partido Social Democrático (PSD) passa a integrar o Bloco Parlamentar da Maioria, conforme OF. GLPMDB nº 032/2013, lido na sessão de 19.02.2013.
- (68) Em 26.02.2013, foi lido o Ofício GLPMDB nº 45/2013, designando os Senadores Clésio Andrade, Sérgio Souza, Casildo Maldaner, a Senadora Ana Amélia, os Senadores Ivo Cassol e Benedito de Lira e a Senadora Kátia Abreu, como membros titulares, e os Senadores Romero Jucá, Luiz Henrique, João Alberto Souza, Valdir Raupp, Ciro Nogueira e Sérgio Petecão, como membros suplentes, para comporem o Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão.
- (69) Em 26.02.2013, o Senador Garibaldi Alves é designado membro suplente do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão (OF. GLPMDB nº 070/2013).
- (70) Em 27.02.2013, a Comissão reunida elegeu os Senadores Benedito de Lira e Acir Gurgacz, respectivamente, Presidente e Vice-Presidente deste colegiado (Of. nº 19/2013-CRA).
- (71) Nova proporcionalidade: (sessão do Senado Federal de 12/03/2013)
 "A Presidência comunica aos Srs. Líderes que - tendo em vista o Ofício nº 025, de 2013, e respectivo aditamento, da Liderança do Bloco União e Força, de solicitação de ajuste na composição das Comissões Permanentes desta Casa, tendo em vista a Nota Técnica da Secretaria-Geral da Mesa assinada pelos Líderes do PMDB, PT, PSDB, PTB, PP, PR, DEM, PSB, PCdoB, PSD e PPL – determina a publicação do recálculo da proporcionalidade partidária para as Comissões Permanentes do Senado Federal, ajustado ao resultado definitivo das eleições de 2010, em virtude da retotalização de votos pela Justiça Eleitoral e da decisão dos Líderes Partidários.
 Assim, a Presidência, dando cumprimento a este critério estabelecido pelas Lideranças, solicita aos Srs. Líderes que procedam aos ajustes necessários na composição dos colegiados técnicos da Casa."

- (72) Bloco Parlamentar da Maioria: 5 titulares e 5 suplentes (1 vaga compartilhada).
Bloco de Apoio ao Governo: 5 titulares e 5 suplentes (1 vaga compartilhada).
Bloco Parlamentar Minoria: 3 titulares e 3 suplentes.
Bloco Parlamentar União e Força: 3 titulares e 3 suplentes.
- (73) Em 20.03.2013, o PSOL passa a integrar o Bloco de Apoio ao Governo, nos termos do Ofício GSRR nº 43/2013).
- (74) Em 20.03.2013, o Senador Antonio Carlos Rodrigues deixa de compor a Comissão (Of. nº 68/2013-BLUFOR).
- (75) Em 26.03.2013, o Senador Eduardo Suplicy é designado membro titular pelo Bloco de Apoio ao Governo em substituição ao Senador Rodrigo Rollemberg, que passa a ocupar a suplência na Comissão (Of. nº 56/2013-GLDBAG).
- (76) Vaga cedida provisoriamente ao Bloco Parlamentar da Maioria (Of. 75/2013-BLUFOR).
- (77) Em 04.04.2013, o Senador Waldemir Moka é designado membro titular do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, em vaga cedida provisoriamente pelo Bloco União e Força (Ofício nº 138/2013-GLPMDB).

REUNIÕES ORDINÁRIAS:
SECRETÁRIO(A): MARCELLO VARELLA
TELEFONE-SECRETARIA: 3303 3506
FAX: 3303 1017

TELEFONE - SALA DE REUNIÕES:
E-MAIL: marcello@senado.gov.br



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SECRETARIA DE COMISSÕES
SUBSECRETARIA DE APOIO ÀS COMISSÕES PERMANENTES
COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA

**3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
54ª LEGISLATURA**

**Em 11 de abril de 2013
(quinta-feira)
às 08h30**

PAUTA

6ª Reunião, Extraordinária

COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA - CRA

	Deliberativa
Local	Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 15, Anexo II, Senado Federal.

r

PAUTA

ITEM 1

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 18, de 2010

- Não Terminativo -

Modifica a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, que regulamenta a alínea c do art. 159 da Constituição Federal, institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO, e dá outras providências. (Restringe a aplicação dos recursos dos Fundos à região onde foram contratadas as operações).

Autoria: Deputado José Guimarães

Relatoria: Senador Cyro Miranda

Relatório: Pela rejeição do PLC nº 18, de 2010.

Observações: 1. Não foram oferecidas emendas no prazo regimental perante a CAE. 2. O Projeto foi apreciado pela CAE, tendo sido aprovado Parecer contrário ao Projeto. 3. A Matéria será posteriormente apreciada pela CDR em decisão terminativa.

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)

[Avulso de requerimento](#) (RQS 250/2011)

Comissão de Agricultura e Reforma Agrária

[Relatório](#)

Comissão de Assuntos Econômicos

[Relatório](#)

[Relatório](#)

[Parecer aprovado na comissão](#)

ITEM 2

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 144, de 2010

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965 (Código Florestal), nos termos da Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, para redefinir as dimensões da área de reserva legal e concede anistia em relação a sanções administrativas ou penais referentes a áreas de reserva legal.

Autoria: Senador Acir Gurgacz

Relatoria: Senador Cyro Miranda

Relatório: Pela prejudicialidade do PLS nº 144, de 2010, nos termos do art. 334, II, do Regimento Interno do Senado Federal - RISF.

Observações: 1. Não foram oferecidas emendas no prazo regimental perante a CMA. 2. A matéria foi apreciada pela CMA, tendo sido aprovado Parecer pela prejudicialidade do Projeto. 3. A Matéria será posteriormente apreciada pela CCJ em decisão terminativa. 4. O Projeto constou da Pauta da 4ª Reunião Extraordinária da CRA realizada em 21/03/2013.

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)

[Legislação citada](#)

[Avulso de requerimento](#) (RQS 251/2011)

Comissão de Agricultura e Reforma Agrária

[Relatório](#)

ITEM 3

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 148, de 2011**- Não Terminativo -**

Altera a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, para disciplinar o descarte de medicamentos de uso humano ou de uso veterinário.

Autoria: Senador Cyro Miranda

Relatoria: Senador Casildo Maldaner

Relatório: Pela aprovação do PLS nº 148, de 2011.

Observações: 1. Não foram oferecidas emendas no prazo regimental perante a CAS. 2. A matéria foi apreciada pela CAS, tendo sido aprovado Parecer favorável ao Projeto. 3. A Matéria será posteriormente apreciada pela CMA em decisão terminativa. 4. O Projeto constou da Pauta da 4ª Reunião Extraordinária da CRA realizada em 21/03/2013.

Textos disponíveis:[Avulso da matéria](#)[Texto inicial](#)[Legislação citada](#)[Quadro comparativo](#)[Avulso de requerimento](#)[Avulso de requerimento \(RQS 1428/2011\)](#)**Comissão de Agricultura e Reforma Agrária**[Relatório](#)**Comissão de Assuntos Sociais**[Relatório](#)[Relatório](#)[Relatório](#)[Parecer aprovado na comissão](#)

ITEM 4

REQUERIMENTO Nº , DE 2013

Requer, nos termos do artigo 93, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, para discutir sobre o planejamento logístico integrado ao Agronegócio, convidando o senhor Bernardo Figueiredo, Presidente da Empresa Brasileira de Planejamento Logístico, para exposição sobre o assunto.

Autoria: Senador Clésio Andrade

ITEM 5

REQUERIMENTO Nº , DE 2013

Requerem, nos termos do art. 93, inciso I, combinado com art. 104-B, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de Audiência Pública no âmbito desta Comissão de Agricultura e Reforma Agrária, com participação da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural da Câmara dos Deputados, para debater a situação da renegociação das dívidas dos produtores rurais atingidos pela estiagem na Região Nordeste

Autoria: Senador Benedito de Lira e Senadora Kátia Abreu

ITEM 6**REQUERIMENTO Nº , DE 2013**

Requer, nos termos do art. 90 do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de Audiência Pública no âmbito desta Comissão, com a finalidade de debater possíveis impactos sócio-econômicos da ferrugem asiática sobre a cultura da soja brasileira.

Autoria: Senador Blairo Maggi

1

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 18, de 2010, de autoria do Deputado José Guimarães, que modifica a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, que regulamenta a alínea "c" do art. 159 da Constituição Federal, institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro- Oeste - FCO, e dá outras providências. (Restringe a aplicação dos recursos dos Fundos à região onde foram contratadas as operações).

RELATOR: Senador CYRO MIRANDA

I – RELATÓRIO

A Comissão de Agricultura e Reforma Agrária analisa o Projeto de Lei da Câmara nº 18, de 2010 (Projeto de Lei nº 2.688, de 2007, na origem), que objetiva restringir a aplicação de recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte (FNO), do Nordeste (FNE) e do Centro-Oeste (FCO) à região onde foram contratadas as operações.

A proposta compõe - se de um único artigo, insere ao texto o inciso XIII do art. 3º da Lei nº 7.827, de 1989, para vedar a aplicação de recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento, fora da região onde foi contratado o empréstimo.

Como justifica o Deputado José Guimarães, autor do projeto em exame, a exigência de que os recursos do FNO, FNE e FCO sejam aplicado, exclusivamente, nas respectivas regiões irá assegurar a correta destinação desses recursos, sobretudo nas situações em que o financiado tenha atuação inter-regional ou de alcance nacional.

O Projeto de Lei da Câmara nº 18, de 2010 foi distribuído às Comissões de Assuntos Econômicos (CAE) e de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR). No entanto, nos termos do Requerimento nº 250, de 2011, a proposta foi distribuída também a esta Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA), e, dessa forma, a CDR apreciará a matéria em decisão terminativa.

No exame realizado pela CAE, a proposição obteve Parecer pela rejeição.

II – ANÁLISE

Em razão da atribuição à CDR do exame terminativo do Projeto, deixaremos àquela Comissão a apreciação dos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, para nos concentrarmos apenas no mérito da iniciativa, cabendo realçar, inicialmente, que a Comissão de Agricultura e Reforma Agrária examina a presente matéria, no gozo das prerrogativas estabelecidas pelo art. 104-B do Regimento Interno do Senado Federal.

Quanto ao mérito, entendemos que normatizar, como quer a proposta apresentada, a proibição de financiamentos com recursos dos Fundos Constitucionais a empreendimentos localizados fora do território de atuação do respectivo Fundo criaria uma regra sem efeitos práticos, tendo em vista que a diretriz desejada já encontra previsão na Lei nº 7.827, de 1989, veda a aplicação dos recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento fora das respectivas regiões.

Com efeito, o art. 2º, da referida Lei estabelece que os Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste têm por objetivo contribuir para o desenvolvimento econômico e social das respectivas regiões, por meio das instituições financeiras federais de caráter regional, mediante a execução de programas de financiamento aos setores produtivos, em consonância com os respectivos planos regionais de desenvolvimento. Ressalte-se que, para estarem em harmonia com o atual ordenamento jurídico, **os financiamentos devem estar em consonância com os respectivos planos regionais de desenvolvimento.**

Reforçam essa diretriz as disposições do art. 3º, que exige na formulação dos programas de financiamento de cada um dos Fundos, respeito

aos Planos Regionais de Desenvolvimento, tendo como elemento balizador, a concessão de financiamentos exclusivamente aos setores produtivos das regiões beneficiadas;

Evidentemente, o fundamento das regras estabelecidas na Lei nº 7.827, de 1989, está em claro alinhamento com a Constituição Federal, que adota a redução das desigualdades regionais como um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil.

Os riscos de desvio de finalidade na aplicação dos recursos dos Fundos Constitucionais, que inspiram o PLC nº 18, de 2010, são mitigados, na prática, pela legislação que os regulamenta. Nesse sentido, tomam-se como exemplo as recentes Portarias do Ministério da Integração Nacional que estabelecem diretrizes, respectivamente, para o FNO, o FNE e para o FCO, para o exercício de 2012.

Sobrepondo os objetivos buscados no PLC em análise, as Portarias nº 569, de 05 de agosto de 2011, nº 568, de 5 de agosto de 2011, e nº 685, de 21 de setembro de 2011, estabelecem que os programas de financiamento deverão observar a previsão de aplicação dos recursos dos Fundos nas Unidades da Federação integrantes de sua respectiva área de atuação.

Assim, de acordo com a legislação atual, as instituições financeiras estão obrigadas a respeitar as diretrizes estabelecidas pelos planos regionais de desenvolvimento e as normas que regulamentam o funcionamento dos Fundos Constitucionais, devendo para tanto evitar a concessão de financiamentos cujos recursos possam ser usados fora da respectiva região.

Ademais, a aprovação do PLC nº 18, de 2010, além de não inovar de forma positiva o ordenamento jurídico atual, traria ainda o inconveniente de criar embaraços e desestímulo a investidores que detenham eventualmente empreendimentos nas áreas de fronteiras comuns das regiões amparadas pela assistência dos Fundos Constitucionais. Nestes casos, somente a diligência dos agentes financeiros na concessão e na fiscalização do crédito garantem a adequada aplicação dos recursos em conformidade com a legislação vigente.

Finalmente, enfatizamos que os objetivos buscados pelo PLC nº 18, de 2010, ainda que louváveis, não inovam a legislação vigente no País, sendo essa a principal razão por que recomendamos sua **rejeição**.

III – VOTO

Em conformidade com as razões apresentadas, votamos pela rejeição do **Projeto de Lei da Câmara nº 18, de 2010**.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 18, DE 2010

(nº 2.688/2007, na Casa de origem, do Deputado José Guimarães)

Modifica a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, que regulamenta a alínea c do art. 159 da Constituição Federal, institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte – FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste – FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste – FCO, e dá outras providências (restringe a aplicação dos recursos dos Fundos à região onde foram contratadas as operações.)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XIII:

“Art. 3º

.....

XIII - proibição aos empreendedores que atuam em mais de uma área de abrangência de cada um dos Fundos da aplicação de recursos fora da região onde foi contratado o financiamento.”(NR)

PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 2.688, DE 2007

Modifica a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, que regulamenta o art. 159, alínea "c", da Constituição Federal, institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Inclui inciso no art. 3º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, com a seguinte redação:

Art. 3º Respeitadas as disposições dos Planos Regionais de Desenvolvimento, serão observadas as seguintes diretrizes na formulação dos programas de financiamento de cada um dos Fundos:

- I - ...
- II -

..... - **Proibição aos empreendedores que atuam em mais de uma área de abrangência de cada um dos Fundos, a aplicação de recursos fora da região onde foi contratado o financiamento.**

Justificativa

Os Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste, formados por 3% do que o governo arrecada com o Imposto de Renda e com o IPI, vêm estimulando o fortalecimento de setores produtivos em importantes segmentos, como a aquicultura e pesca; indústria, agroindústria e turismo regional; comércio e serviços; infra-estrutura e programas especiais, onde se destaca o PRONAF, que apóia a agricultura familiar.

A agricultura familiar é exemplo emblemático a atuação dos Fundos Constitucionais, uma vez que é a responsável por cerca de 70% da comida que chega à mesa dos brasileiros, pelo que se justificam quaisquer esforços no sentido de fortalecer os instrumentos responsáveis pela sua manutenção e incentivo.

Para tornar as operações com os Fundos mais atraentes e competitivas, em novembro de 2006, o decreto nº 5.951 reduziu as taxas dos financiamentos no âmbito do FNE, FNO e FCO, tornando-as as mais baixas do país e consolidando esses instrumentos como uma das principais fontes de recursos para micro e pequenos empreendedores e agricultores familiares. A redução contemplou também, ainda que de forma diferenciada, os grandes projetos industriais e de infra-estrutura, conferindo ao FNE, FNO e FCO uma abrangência especial, uma vez que o acesso ao crédito é possível ao grande e ao pequeno em condições favoráveis tanto para a contratação, quanto para o pagamento, com prazos e carências especiais.

Pensando no desenvolvimento sustentável, a partir de 2007, por determinação do Ministério da Integração Nacional, os empreendimentos voltados para a produção de biodiesel passaram a ter prioridade na liberação de recursos dos Fundos Constitucionais. O crédito concede apoio tanto aos projetos agrícolas direcionados para a produção de oleaginosas, que são matérias-primas do biodiesel, quanto aos industriais, para implantação de usinas de beneficiamento. A medida assegurou, no primeiro trimestre do ano, um crescimento de 45% do volume de empréstimos em relação ao mesmo período de 2006, com destaque para as regiões Norte, com o maior índice de crescimento do período, de 58% sobre 2006, seguido pelo Nordeste, com 44,5% e R\$ 1,1 bilhão contratados. Faz-se importante registrar que, desses financiamentos, a maioria expressiva são para o semi-árido nordestino e para a Amazônia.

A proposta ora submetida à apreciação desta Casa, restringindo a aplicação dos recursos oriundos do FNO, FNE e FCO nas regiões onde forem contratadas as operações, pretende assegurar a exclusividade da aplicação dos recursos captados, principalmente nos casos de grandes empreendimentos ou projetos de infra-estrutura que, muitas vezes, têm uma atuação inter-regional. A intenção é ratificar o objetivo desses Fundos, conferindo ainda mais transparência à aplicação dos recursos, colocando no mesmo patamar grandes e pequenos que, juntos, devem contribuir para o crescimento econômico e social das três regiões objeto da atuação dos Fundos, promovendo o desenvolvimento através da geração de emprego e renda, fixação do homem no campo em condições dignas de sobrevivência e, finalmente, diminuir as disparidades regionais que ainda existem.

Sala das Sessões, 19 de dezembro de 2007.

José Guimarães
Deputado Federal (PT-CE)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

.....

Art. 159. A União entregará:

I - do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados quarenta e oito por cento na seguinte forma: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 55, de 2007)

.....

c) três por cento, para aplicação em programas de financiamento ao setor produtivo das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, através de suas instituições financeiras de caráter regional, de acordo com os planos regionais de desenvolvimento, ficando assegurada ao semi-árido do Nordeste a metade dos recursos destinados à Região, na forma que a lei estabelecer;

.....

LEI Nº 7.827, DE 27 DE SETEMBRO DE 1989.

Regulamenta o art. 159, inciso I, alínea c, da Constituição Federal, institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO, e dá outras providências.

.....

Art. 3º Respeitadas as disposições dos Planos Regionais de Desenvolvimento, serão observadas as seguintes diretrizes na formulação dos programas de financiamento de cada um dos Fundos:

I - concessão de financiamentos exclusivamente aos setores produtivos das regiões beneficiadas;

II - ação integrada com instituições federais sediadas nas regiões;

III - tratamento preferencial às atividades produtivas de pequenos e miniprodutores rurais e pequenas e microempresas, às de uso intensivo de matérias-primas e mão-de-obra locais e as que produzam alimentos básicos para consumo da população, bem como aos projetos de irrigação, quando pertencentes aos citados produtores, suas associações e cooperativas;

IV - preservação do meio ambiente;

V - adoção de prazos e carência, limites de financiamento, juros e outros encargos diferenciados ou favorecidos, em função dos aspectos sociais, econômicos, tecnológicos e espaciais dos empreendimentos;

VI - conjugação do crédito com a assistência técnica, no caso de setores tecnologicamente carentes;

VII - orçamentação anual das aplicações dos recursos;

VIII - uso criterioso dos recursos e adequada política de garantias, com limitação das responsabilidades de crédito por cliente ou grupo econômico, de forma a atender a um universo maior de beneficiários e assegurar racionalidade, eficiência, eficácia e retorno às aplicações;

IX - apoio à criação de novos centros, atividades e pólos dinâmicos, notadamente em áreas interioranas, que estimulem a redução das disparidades intra-regionais de renda;

X - proibição de aplicação de recursos a fundo perdido.

XI - programação anual das receitas e despesas com nível de detalhamento que dê transparência à gestão dos Fundos e favoreça a participação das lideranças regionais com assento no conselho deliberativo das superintendências regionais de desenvolvimento; (Incluído pela Lei Complementar nº 129, de 2009).

XII - divulgação ampla das exigências de garantias e outros requisitos para a concessão de financiamento. (Incluído pela Lei Complementar nº 129, de 2009).

.....

(À Comissão de Assuntos Econômicos; e, nos termos do art. 49, I; e à de Desenvolvimento Regional e Turismo.)

Publicado no DSF, de 30/3/2010.

PARECER Nº , DE 2012

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 18, de 2010, de autoria do Deputado José Guimarães, que *modifica a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, que regulamenta a alínea “c” do art. 159 da Constituição Federal, institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte – FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste – FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste – FCO, e dá outras providências. (Restringe a aplicação dos recursos dos Fundos à região onde foram contratadas as operações).*

RELATOR: Senador **CYRO MIRANDA**

I – RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão, o Projeto de Lei da Câmara nº 18, de 2010 (Projeto de Lei nº 2.688, de 2007, na origem), de autoria do Deputado José Guimarães, que visa a restringir a aplicação de recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte (FNO), do Nordeste (FNE) e do Centro-Oeste (FCO) à região onde foram contratadas as operações.

O art. 1º do projeto acrescenta o inciso XIII ao art. 3º da Lei nº 7.827, de 1989, para efetivar a proibição aos empreendedores que participem em mais de uma área de atuação de cada um dos Fundos Constitucionais de Financiamento da aplicação de recursos fora da região onde foi contratado o financiamento.

Segundo o autor do projeto, a exigência de que os recursos do FNO, FNE e FCO sejam aplicados exclusivamente nas regiões onde forem contratadas as operações pretende assegurar a exclusividade da aplicação dos recursos captados, principalmente nos casos de grandes empreendimentos ou projetos de

infraestrutura, que, muitas vezes, têm uma atuação inter-regional ou de alcance nacional.

A proposição foi inicialmente distribuída às Comissões de Assuntos Econômicos (CAE) e de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR). Posteriormente, em virtude de Requerimento nº 250, de 2011, a matéria também foi distribuída à Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA). Assim sendo, a CRA apreciará a matéria após seu exame por esta Comissão de Assuntos Econômicos. Em seguida, a CDR a apreciará em decisão terminativa.

Informo que não foram apresentadas emendas à proposição e passo a sua análise.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão, nos termos do art. 99, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, examinar a matéria sob os aspectos econômicos e financeiros e sobre ela emitir parecer.

No tocante à constitucionalidade, estão obedecidos os requisitos constitucionais que dizem respeito à competência legislativa da União, art. 22, XXVII, da Constituição Federal (CF); às atribuições do Congresso Nacional, art. 48, *caput*, CF; e à iniciativa, art. 61, *caput*, CF.

O projeto de lei em análise não fere a ordem jurídica vigente e atende a todos os demais requisitos do Regimento Interno do Senado Federal.

Em relação ao mérito, a vedação da atuação de empreendedores que participam em mais de uma área de cada um dos Fundos fora da região onde foi contratado o financiamento, proposta pelo Projeto de Lei da Câmara sob análise, tem como objetivo assegurar que os recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento – 3% da arrecadação do Imposto de Renda e do Imposto sobre Produtos Industrializados – sejam utilizados tão somente na região-alvo de cada Fundo.

A Lei nº 7.827, de 1989, já veda, corretamente, a aplicação dos recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento fora das três regiões beneficiárias. Os arts. 2º e 3º desse diploma legal estabelecem que:

Art. 2º Os Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste têm por objetivo contribuir para o desenvolvimento econômico e social das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, através das instituições financeiras federais de caráter regional, mediante a execução de programas de financiamento aos setores produtivos, em consonância com os respectivos planos regionais de desenvolvimento.

.....

Art. 3º Respeitadas as disposições dos Planos Regionais de Desenvolvimento, serão observadas as seguintes diretrizes na formulação dos programas de financiamento de cada um dos Fundos:

I - concessão de financiamentos exclusivamente aos setores produtivos das regiões beneficiadas;

.....

É correta a previsão do art. 3º, inciso I, da Lei que regulamenta os Fundos Constitucionais de Financiamento. Não faz sentido que uma empresa capte recursos dos Fundos e os invista fora das três regiões beneficiárias. Os empregos e a renda derivados desses investimentos, apesar de positivos para o País, estariam sendo gerados em outras regiões. Com isso, a aplicação dos recursos dos Fundos não estaria contribuindo para mitigar as diferenças econômicas e sociais entre as regiões brasileiras. Estar-se-ia, portanto, contrariando o espírito da Constituição Federal, que, em seu art. 3º, incluiu a redução das desigualdades regionais como um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil.

Entretanto, entre as diretrizes estabelecidas no art. 3º da Lei nº 7.827, de 1989, não está a de compartimentar os recursos dos três Fundos Constitucionais de Financiamento, ou seja, restringir a aplicação dos recursos de cada Fundo tão somente à respectiva região beneficiária. O PLC nº 18, de 2010, adiciona essa diretriz ao propor a inclusão do inciso XIII ao art. 3º da Lei.

O autor da proposta, Deputado José Guimarães, argumenta que há a possibilidade de que recursos captados em uma região beneficiária sejam aplicados em outra, principalmente no caso de grandes empreendimentos e de projetos de infraestrutura, que, muitas vezes, têm atuação inter-regional. Sua intenção, conforme sua justificativa, seria, então, dar mais transparência à aplicação dos recursos dos Fundos e colocar no mesmo patamar os pequenos e os grandes empreendimentos, que juntos devem contribuir para o

desenvolvimento das três regiões-alvo dos Fundos Constitucionais de Financiamento.

Ressalte-se que a diretriz proposta pelo PLC nº 18, de 2010, embora não conste em lei, é seguida pelo Ministério da Integração Nacional. As Portarias nº 569, de 05 de agosto de 2011, nº 568, de 5 de agosto de 2011, e nº 685, de 21 de setembro de 2011, que estabelecem diretrizes, respectivamente, para o FNO, o FNE e para o FCO, para o exercício de 2012, determinam que os programas de financiamento deverão observar a previsão de aplicação dos recursos dos Fundos nas Unidades da Federação integrantes de sua respectiva área de atuação, de modo a permitir a democratização do crédito para as atividades produtivas das Regiões beneficiárias. Enfim, o objetivo perseguido pelo PLC nº 18, de 2010, já é atendido por normas infralegais.

Diante dessas Portarias e dos arts. 3º e 4º da Lei nº 7.827, de 1989, as propostas de financiamento devem ser submetidas às instituições financeiras e devem enquadrar-se nas diretrizes estabelecidas pelos planos regionais de desenvolvimento. Cabe, então, à instituição financeira à qual é submetido o projeto analisá-lo à luz da Lei que regulamenta os Fundos e das Portarias do Ministério da Integração Nacional, decidindo pela não concessão do empréstimo caso os recursos possam ser usados fora da região beneficiária do Fundo.

O autor também argumenta que o PLC em tela tem como objetivo colocar no mesmo patamar os pequenos e os grandes empreendimentos, que juntos devem contribuir para o desenvolvimento das três regiões beneficiárias dos Fundos Constitucionais de Financiamento. Os grandes empreendimentos, por atuarem em escala inter-regional, seriam beneficiados pela não vedação em lei da restrição da aplicação dos recursos de cada Fundo tão-somente na respectiva região beneficiária.

Lembre-se, no entanto, que o inciso III do art. 3º da Lei nº 7.827, de 1989, estabelece “tratamento preferencial às atividades produtivas de pequenos e miniprodutores rurais e pequenas e microempresas”. Ou seja, trata-se de uma diretriz que deverá ser seguida pelos agentes operadores dos Fundos. Em 2010, os pequenos produtores foram responsáveis por mais de 90% das operações dos três Fundos Constitucionais de Financiamento (FCO, FNO e FNE). As próprias Portarias do Ministério da Integração limitam os recursos que podem ser destinados a grandes grupos. Portanto, não há que se falar em privilégios a empreendimentos de maior porte.

Por fim, deve-se ressaltar que, caso aprovado o referido projeto, poder-se-ia, à guisa de regulamentar-se algo que, na prática, já vem ocorrendo conforme pretendido pelo autor da proposição, introduzir-se uma consequência funesta, consistente na criação de obstáculos para o investimento produtivo nas regiões abrangidas pelos Fundos. Isso porque, da forma como se encontra redigida a proposição, poder-se-ia vislumbrar suposto impedimento a que investidores desejosos de atuar nas áreas dos Fundos angariassem financiamentos que lhes sejam disponibilizados por instituições financeiras que se encontrem fora dos limites de tais regiões, isso a despeito de o projeto aprovado determine expressamente o emprego nas áreas de atuação dos Fundos.

O fato de haver transparência na aplicação dos recursos dos Fundos e de não se vislumbrarem privilégio a grandes grupos econômicos ou o risco de verbas de um Fundo serem aplicadas fora de sua região de atuação afastam, portanto, a necessidade de aprovação da proposição em análise, apesar da nobre preocupação que conduziu seu autor a apresentá-la. Isso porque os objetivos perseguidos, conquanto louváveis, já são atendidos na prática.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela rejeição do Projeto de Lei da Câmara nº 18, de 2010.

Sala da Comissão, em 20 de novembro de 2012

Senador DELCÍDIO DO AMARAL, Presidente

Senador CYRO MIRANDA, Relator



SENADO FEDERAL
Comissão de Assuntos Econômicos - CAE
PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 18, de 2010

ASSINAM O PARECER, NA 52ª REUNIÃO, DE 20/11/2012, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)

PRESIDENTE: Senador Roberto Requião

RELATOR: Senador Cyro Miranda

Bloco de Apoio ao Governo(PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB)	
Delcídio do Amaral (PT)	1. Zeze Perrella (PDT)
Eduardo Suplicy (PT)	2. Walter Pinheiro (PT)
José Pimentel (PT)	3. Anibal Diniz (PT)
Humberto Costa (PT)	4. Wellington Dias (PT)
Lindbergh Farias (PT)	5. Jorge Viana (PT)
Acir Gurgacz (PDT)	6. Cristovam Buarque (PDT)
Lídice da Mata (PSB)	7. Antonio Carlos Valadares (PSB)
Vanessa Grazziotin (PC DO B)	8. Inácio Arruda (PC DO B)
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PMDB, PP)	
Casildo Maldaner (PMDB)	1. Vital do Rêgo (PMDB)
Eduardo Braga (PMDB)	2. Sérgio Souza (PMDB)
VAGO	3. Romero Jucá (PMDB)
Roberto Requião (PMDB)	4. Ana Amélia (PP)
Eunício Oliveira (PMDB)	5. Waldemir Moka (PMDB)
Luiz Henrique (PMDB)	6. Clésio Andrade (PMDB)
Lobão Filho (PMDB)	7. Benedito de Lira (PP)
Francisco Dornelles (PP)	8. Ciro Nogueira (PP)
Ivo Cassol (PP)	9. Ricardo Ferraço (PMDB)
Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)	
Aloysio Nunes Ferreira (PSDB)	1. Alvaro Dias (PSDB)
Cyro Miranda (PSDB) <i>(RELATOR)</i>	2. Aécio Neves (PSDB)
Flexa Ribeiro (PSDB)	3. Paulo Bauer (PSDB)
José Agripino (DEM)	4. Lúcia Vânia (PSDB)
Jayme Campos (DEM)	5. Wilder Moraes (DEM)
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PSC, PPL, PR)	
Armando Monteiro (PTB)	1. Fernando Collor (PTB)
João Vicente Claudino (PTB)	2. Gim (PTB)
Antonio Russo (PR)	3. Cidinho Santos (PR)
João Ribeiro (PR)	4. Alfredo Nascimento (PR)
PSD PSOL	
Marco Antônio Costa	1. Randolfe Rodrigues

2

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 144, de 2010, do Senador Acir Gurgacz, que *altera a Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965 (Código Florestal), nos termos da Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, para redefinir as dimensões da área de reserva legal e concede anistia em relação a sanções administrativas ou penais referentes a áreas de reserva legal.*

RELATOR: Senador **CYRO MIRANDA**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 144, de 2010, acima epigraçado – ora sob análise da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA), por força do Requerimento nº 251, de 2010, do Senador Acir Gurgacz – dá nova redação ao art. 16 da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965 (Código Florestal), alterado pela Medida Provisória (MPV) nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001.

O art. 1º do PLS redefine as dimensões da Reserva Legal (RL) dos imóveis rurais localizados em áreas de floresta e de cerrado da Amazônia Legal, de modo a, conforme justifica o autor do projeto, “corrigir um erro histórico cometido em relação aos proprietários rurais da Amazônia Legal, penalizados por mudanças na legislação florestal”.

Os novos percentuais propostos pelo projeto adéquam a área vegetada exigida a título de RL considerando o período em que o proprietário tomou posse do imóvel rural e as datas em que a lei florestal foi alterada.

Por sua vez, o art. 2º da proposição anistia, em relação às sanções administrativas ou penais referentes à área de Reserva Legal, todos os

proprietários rurais que estiverem em conformidade com as determinações estabelecidas pelo art. 1º do projeto.

O PLS já foi analisado pela Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA), cujo parecer concluiu pela sua prejudicialidade, visto que a matéria foi objeto de deliberação recente, da qual resultou a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012.

Após o exame da CRA, o projeto será apreciado, em decisão terminativa, pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Compete à Comissão de Agricultura e Reforma Agrária, em consonância com o disposto no art. 104-B, incisos III, VIII e IX, do Regimento Interno do Senado Federal, opinar sobre o mérito de assuntos atinentes à agricultura, pecuária e abastecimento, uso e conservação do solo e dos recursos hídricos e genéticos na agricultura.

O exame do PLS nº 144, de 2010, à luz da Lei nº 12.651, de 2012, que estabelece o novo Código Florestal, permite-nos referendar os argumentos acertadamente expostos pelo relator da matéria na CMA, os quais passam a ser transcritos.

Como relatado, o PLS sob exame objetiva alterar os percentuais relativos à Reserva Legal fixados pelo Código Florestal de 1965, posteriormente modificado pela MPV nº 2.166-67, de 2001, para adequá-los à antiguidade da posse do imóvel rural. Trata-se, portanto, de matéria que se enquadra entre aquelas sobre as quais compete à CMA manifestar-se.

Ocorre, no entanto, que aprovamos recentemente a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que estabelece as novas regras para a proteção da vegetação nativa – inclusive quanto ao percentual de área de Reserva Legal a ser obrigatoriamente mantida no interior da propriedade rural – e revoga a lei florestal de 1965.

A nova lei, entre outros preceitos, disciplina as atividades

agrosilvopastoris em áreas consolidadas em “imóvel rural com ocupação antrópica preexistente a 22 de julho de 2008”.

Desse modo, por força do art. 68, os proprietários ou possuidores de imóveis rurais que realizaram supressão de vegetação nativa respeitando os percentuais de Reserva Legal previstos pela legislação em vigor à época em que ocorreu a supressão são dispensados de promover a recomposição, a compensação ou a regeneração da vegetação nativa para os percentuais exigidos pela nova lei florestal.

Por sua vez, o art. 67 da lei estatui que nos imóveis rurais que detinham, em 22 de julho de 2008, área de até quatro módulos fiscais e que possuam remanescente de vegetação nativa em percentuais inferiores ao previsto na lei, a Reserva Legal será constituída com a área ocupada com a vegetação nativa existente naquela data, vedadas novas conversões para uso alternativo do solo.

Ainda com o objetivo de promover a adequação das áreas que devem manter cobertura de vegetação nativa a título de Reserva Legal, o art. 59 da nova lei determina que a União, os Estados e o Distrito Federal implantem Programas de Regularização Ambiental (PRA) de posses e propriedades rurais.

Além disso, no período compreendido entre a data da publicação da lei e a implantação do PRA, bem como após a adesão do interessado ao Programa e enquanto estiver sendo cumprido o termo de compromisso previsto no art. 59, § 3º, o proprietário ou possuidor não poderá ser autuado por infrações cometidas antes de 22 de julho de 2008, relativas à supressão irregular de vegetação em áreas de Reserva Legal (art. 59, § 4º).

Já o § 5º do art. 59 da lei fixa que, a partir da assinatura do termo de compromisso referente ao PRA, serão suspensas as sanções decorrentes da supressão irregular de vegetação nativa em áreas de Reserva Legal e que, cumpridas as obrigações estabelecidas para a regularização, nos prazos e condições determinados, as multas serão consideradas como convertidas em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, ficando legalizado o uso da área rural consolidada.

A partir dessa análise, conclui-se que o PLS nº 144, de 2010, apresentado em data anterior à aprovação da Lei nº 12.651, de 2012, disciplina matéria já prejudgada por esta Casa, o que nos motiva a solicitar a declaração de prejudicialidade do projeto, nos termos do inciso II do art. 334 do Regimento Interno do Senado Federal.

Apresentadas essas considerações, manifestamo-nos por endossar o parecer já aprovado pela CMA.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **prejudicialidade** do Projeto de Lei do Senado nº 144, de 2010, nos termos do inciso II do art. 334 do Regimento Interno do Senado Federal.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 144, DE 2010

Altera a Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965 (Código Florestal), nos termos da Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, para redefinir as dimensões da área de reserva legal e concede anistia em relação a sanções administrativas ou penais referentes a áreas de reserva legal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 16 da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, nos termos da Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 16. As florestas e outras formas de vegetação nativa, ressalvadas as situadas em área de preservação permanente, assim como aquelas não sujeitas ao regime de utilização limitada ou objeto de legislação específica, são suscetíveis de supressão, desde que sejam mantidas, a título de reserva legal:

I – na propriedade rural situada em área de floresta localizada na Amazônia Legal, no mínimo:

a) oitenta por cento, quando sua posse ocorreu pela primeira vez a partir de 24 de agosto de 2001;

2

b) cinquenta por cento, quando sua posse ocorreu pela primeira vez de 15 de setembro de 1965 a 23 de agosto de 2001;

c) vinte e cinco por cento, quando sua posse ocorreu pela primeira vez até 14 de setembro de 1965;

II – na propriedade rural situada em área de cerrado localizada na Amazônia Legal, no mínimo:

a) trinta e cinco por cento, sendo no mínimo vinte por cento na propriedade e quinze por cento na forma de compensação em outra área, desde que esteja localizada na mesma microbacia e seja averbada nos termos do § 8º deste artigo, quando sua posse ocorreu, pela primeira vez, a partir de 24 de agosto de 2001;

b) vinte e cinco por cento, quando sua posse ocorreu pela primeira vez até 23 de agosto de 2001.

III – na propriedade rural situada em área de floresta ou outras formas de vegetação nativa localizada nas demais regiões do País, no mínimo vinte por cento;

IV – na propriedade rural em área de campos gerais localizada em qualquer região do País, no mínimo vinte por cento.

..... ” (NR)

Art. 2º Ficam anistiados, em relação às sanções administrativas ou penais referentes à área de reserva legal, todos os proprietários rurais que estejam em conformidade com as determinações estabelecidas no art. 16 da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pelo art. 1º desta Lei.

Parágrafo único. Os beneficiários da anistia de que trata o *caput* não serão ressarcidos de valores que já tenham pago nem farão jus a ressarcimento por possíveis danos relativos a sanções administrativas ou penais já aplicadas até a publicação desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As alterações pretendidas por este projeto de lei têm o propósito de corrigir um erro histórico cometido em relação aos proprietários rurais da Amazônia Legal, penalizados por mudanças na legislação florestal.

3

É importante entender a questão do ponto de vista histórico. Quando, na década de 1970, o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) iniciou a política de assentamentos naquela região, os proprietários rurais estavam submetidos às determinações contidas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, que instituiu o novo Código Florestal, e que estabelecia:

Art. 44. Na região Norte e na parte Norte da região Centro-Oeste enquanto não for estabelecido o decreto de que trata o artigo 15, a exploração a corte raso só é permitida desde que permaneçam com cobertura arbórea, pelo menos 50% da área de cada propriedade.

Esses proprietários, que, na época, eram incentivados a desmatar suas terras para não perderem direitos sobre elas, tornaram-se infratores quando, pela Medida Provisória nº 1.958-50, de 26 de maio de 2000, ficaram obrigados a manter reserva legal correspondente a, no mínimo, 80% da área da propriedade.

Ressalte-se que a Medida Provisória supracitada, após sucessivas reedições, continua em vigor, na forma da Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001. Essa norma, que nunca foi convertida em lei, continua sendo tão somente instrumento para punir proprietários rurais idôneos, que cumpriram o que a lei ditava no passado.

Contudo, essa não foi a primeira vez que uma lei relativa a florestas penaliza os proprietários rurais. Quando da promulgação do “novo” Código Florestal de 1965, em substituição ao Código de 1934 (Decreto nº 23.793, de 23 de janeiro de 1934), os pioneiros da Amazônia já se depararam com uma mudança nas determinações referentes à proteção da floresta, uma vez que a reserva legal passou de um mínimo de 25% para 50% da área da propriedade.

O presente projeto de lei não tem por escopo contrapor-se à proteção do meio ambiente que todos nós, decerto, apoiamos, mas visa apenas fazer justiça aos proprietários rurais que, em sua maioria, detêm pequenas propriedades, e têm sido vítimas de mudanças nos marcos legais referentes a essa proteção.

Assim, propomos uma nova definição da área mínima de reserva legal que leva em consideração o período em que se tomou posse do imóvel rural. Dessa forma, para os pioneiros da Amazônia, a reserva legal volta ao valor mínimo de 25%, conforme os ditames do Código de 1934.

Para aqueles que tomaram posse de imóvel rural entre 15 de setembro de 1965, data da publicação do Código Florestal, e 24 de agosto de 2001, data da publicação

4

da Medida Provisória nº 2.166-67, a reserva legal volta a ser de no mínimo 50% da área da propriedade, conforme era determinado na época em que ocorreu a posse do imóvel.

Por fim, a reserva legal correspondente ao mínimo de 80% da área do imóvel rural passa a valer para todos os que, depois da publicação da Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001, tomaram posse de imóveis rurais na Amazônia Legal.

Dentro da solução proposta, cabe anistiar os proprietários rurais com respeito a sanções administrativas ou penais que ainda não tenham sido aplicadas até a publicação da Lei que resultar da presente proposição.

Não caberá, no entanto, o ressarcimento, pelo poder público, de valores referentes a multas ou possíveis danos relacionados a sanções também aplicadas até a publicação da Lei que resultar do projeto ora apresentado.

Pelo exposto, acreditamos no apoio dos nobres Parlamentares a esse projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador **ACIR GURGACZ**

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 4.771, DE 15 DE SETEMBRO DE 1965.

Institui o novo Código Florestal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 16. As florestas e outras formas de vegetação nativa, ressalvadas as situadas em área de preservação permanente, assim como aquelas não sujeitas ao regime de utilização limitada ou objeto de legislação específica, são suscetíveis de supressão, desde que sejam mantidas, a título de reserva legal, no mínimo: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001) (Regulamento)

5

I - oitenta por cento, na propriedade rural situada em área de floresta localizada na Amazônia Legal; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

II - trinta e cinco por cento, na propriedade rural situada em área de cerrado localizada na Amazônia Legal, sendo no mínimo vinte por cento na propriedade e quinze por cento na forma de compensação em outra área, desde que esteja localizada na mesma microbacia, e seja averbada nos termos do § 7º deste artigo; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

III - vinte por cento, na propriedade rural situada em área de floresta ou outras formas de vegetação nativa localizada nas demais regiões do País; e (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

IV - vinte por cento, na propriedade rural em área de campos gerais localizada em qualquer região do País. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

§ 1º O percentual de reserva legal na propriedade situada em área de floresta e cerrado será definido considerando separadamente os índices contidos nos incisos I e II deste artigo. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

§ 2º A vegetação da reserva legal não pode ser suprimida, podendo apenas ser utilizada sob regime de manejo florestal sustentável, de acordo com princípios e critérios técnicos e científicos estabelecidos no regulamento, ressalvadas as hipóteses previstas no § 3º deste artigo, sem prejuízo das demais legislações específicas. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

§ 3º Para cumprimento da manutenção ou compensação da área de reserva legal em pequena propriedade ou posse rural familiar, podem ser computados os plantios de árvores frutíferas ornamentais ou industriais, compostos por espécies exóticas, cultivadas em sistema intercalar ou em consórcio com espécies nativas. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

§ 4º A localização da reserva legal deve ser aprovada pelo órgão ambiental estadual competente ou, mediante convênio, pelo órgão ambiental municipal ou outra instituição devidamente habilitada, devendo ser considerados, no processo de aprovação, a função social da propriedade, e os seguintes critérios e instrumentos, quando houver: (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

I - o plano de bacia hidrográfica; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

II - o plano diretor municipal; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

6

III - o zoneamento ecológico-econômico; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

IV - outras categorias de zoneamento ambiental; e (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

V - a proximidade com outra Reserva Legal, Área de Preservação Permanente, unidade de conservação ou outra área legalmente protegida. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

§ 5º O Poder Executivo, se for indicado pelo Zoneamento Ecológico Econômico - ZEE e pelo Zoneamento Agrícola, ouvidos o CONAMA, o Ministério do Meio Ambiente e o Ministério da Agricultura e do Abastecimento, poderá: (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

I - reduzir, para fins de recomposição, a reserva legal, na Amazônia Legal, para até cinquenta por cento da propriedade, excluídas, em qualquer caso, as Áreas de Preservação Permanente, os ecótonos, os sítios e ecossistemas especialmente protegidos, os locais de expressiva biodiversidade e os corredores ecológicos; e (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

II - ampliar as áreas de reserva legal, em até cinquenta por cento dos índices previstos neste Código, em todo o território nacional. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

§ 6º Será admitido, pelo órgão ambiental competente, o cômputo das áreas relativas à vegetação nativa existente em área de preservação permanente no cálculo do percentual de reserva legal, desde que não implique em conversão de novas áreas para o uso alternativo do solo, e quando a soma da vegetação nativa em área de preservação permanente e reserva legal exceder a: (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

I - oitenta por cento da propriedade rural localizada na Amazônia Legal; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

II - cinquenta por cento da propriedade rural localizada nas demais regiões do País; e (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

III - vinte e cinco por cento da pequena propriedade definida pelas alíneas "b" e "c" do inciso I do § 2º do art. 1º. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

§ 7º O regime de uso da área de preservação permanente não se altera na hipótese prevista no § 6º. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

§ 9º A averbação da reserva legal da pequena propriedade ou posse rural familiar é gratuita, devendo o Poder Público prestar apoio técnico e jurídico, quando necessário. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

§ 10. Na posse, a reserva legal é assegurada por Termo de Ajustamento de Conduta, firmado pelo possuidor com o órgão ambiental estadual ou federal competente, com força de título executivo e contendo, no mínimo, a localização da reserva legal, as suas características ecológicas básicas e a proibição de supressão de sua vegetação, aplicando-se, no que couber, as mesmas disposições previstas neste Código para a propriedade rural. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

§ 11. Poderá ser instituída reserva legal em regime de condomínio entre mais de uma propriedade, respeitado o percentual legal em relação a cada imóvel, mediante a aprovação do órgão ambiental estadual competente e as devidas averbações referentes a todos os imóveis envolvidos. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

////////////////////////////////////

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.166-67, DE 24 DE AGOSTO DE 2001.

Altera os arts. 1º, 4º, 14, 16 e 44, e acresce dispositivos à Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, que institui o Código Florestal, bem como altera o art. 10 da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, que dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62, e tendo em vista o disposto no art. 225, § 4º, da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Os arts. 1º, 4º, 14, 16 e 44, da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 1^o

§ 1º As ações ou omissões contrárias às disposições deste Código na utilização e exploração das florestas e demais formas de vegetação são consideradas uso nocivo da propriedade, aplicando-se, para o caso, o procedimento sumário previsto no art. 275, inciso II, do Código de Processo Civil.

8

§ 2º Para os efeitos deste Código, entende-se por: (Vide Decreto nº 5.975, de 2006)

I - pequena propriedade rural ou posse rural familiar: aquela explorada mediante o trabalho pessoal do proprietário ou posseiro e de sua família, admitida a ajuda eventual de terceiro e cuja renda bruta seja proveniente, no mínimo, em oitenta por cento, de atividade agroflorestal ou do extrativismo, cuja área não supere:

a) cento e cinquenta hectares se localizada nos Estados do Acre, Pará, Amazonas, Roraima, Rondônia, Amapá e Mato Grosso e nas regiões situadas ao norte do paralelo 13º S, dos Estados de Tocantins e Goiás, e ao oeste do meridiano de 44º W, do Estado do Maranhão ou no Pantanal mato-grossense ou sul-mato-grossense;

b) cinquenta hectares, se localizada no polígono das secas ou a leste do Meridiano de 44º W, do Estado do Maranhão; e

c) trinta hectares, se localizada em qualquer outra região do País;

II - área de preservação permanente: área protegida nos termos dos arts. 2º e 3º desta Lei, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas;

III - Reserva Legal: área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, excetuada a de preservação permanente, necessária ao uso sustentável dos recursos naturais, à conservação e reabilitação dos processos ecológicos, à conservação da biodiversidade e ao abrigo e proteção de fauna e flora nativas;

IV - utilidade pública:

a) as atividades de segurança nacional e proteção sanitária;

b) as obras essenciais de infra-estrutura destinadas aos serviços públicos de transporte, saneamento e energia; e

c) demais obras, planos, atividades ou projetos previstos em resolução do Conselho Nacional de Meio Ambiente - CONAMA;

V - interesse social:

a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como: prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas, conforme resolução do CONAMA;

9

b) as atividades de manejo agroflorestal sustentável praticadas na pequena propriedade ou posse rural familiar, que não descaracterizem a cobertura vegetal e não prejudiquem a função ambiental da área; e

c) demais obras, planos, atividades ou projetos definidos em resolução do CONAMA;

VI - Amazônia Legal: os Estados do Acre, Pará, Amazonas, Roraima, Rondônia, Amapá e Mato Grosso e as regiões situadas ao norte do paralelo 13° S, dos Estados de Tocantins e Goiás, e ao oeste do meridiano de 44° W, do Estado do Maranhão." (NR)

"Art. 4º A supressão de vegetação em área de preservação permanente somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública ou de interesse social, devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto.

§ 1º A supressão de que trata o **caput** deste artigo dependerá de autorização do órgão ambiental estadual competente, com anuência prévia, quando couber, do órgão federal ou municipal de meio ambiente, ressalvado o disposto no § 2º deste artigo.

§ 2º A supressão de vegetação em área de preservação permanente situada em área urbana, dependerá de autorização do órgão ambiental competente, desde que o município possua conselho de meio ambiente com caráter deliberativo e plano diretor, mediante anuência prévia do órgão ambiental estadual competente fundamentada em parecer técnico.

§ 3º O órgão ambiental competente poderá autorizar a supressão eventual e de baixo impacto ambiental, assim definido em regulamento, da vegetação em área de preservação permanente.

§ 4º O órgão ambiental competente indicará, previamente à emissão da autorização para a supressão de vegetação em área de preservação permanente, as medidas mitigadoras e compensatórias que deverão ser adotadas pelo empreendedor.

§ 5º A supressão de vegetação nativa protetora de nascentes, ou de dunas e mangues, de que tratam, respectivamente, as alíneas "c" e "f" do art. 2º deste Código, somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública.

§ 6º Na implantação de reservatório artificial é obrigatória a desapropriação ou aquisição, pelo empreendedor, das áreas de preservação permanente criadas no seu entorno, cujos parâmetros e regime de uso serão definidos por resolução do CONAMA.

§ 7º É permitido o acesso de pessoas e animais às áreas de preservação permanente, para obtenção de água, desde que não exija a supressão e não comprometa a regeneração e a manutenção a longo prazo da vegetação nativa." (NR)

10

"Art. 14.

.....

b) proibir ou limitar o corte das espécies vegetais raras, endêmicas, em perigo ou ameaçadas de extinção, bem como as espécies necessárias à subsistência das populações extrativistas, delimitando as áreas compreendidas no ato, fazendo depender de licença prévia, nessas áreas, o corte de outras espécies;

....." (NR)

"Art. 16. As florestas e outras formas de vegetação nativa, ressalvadas as situadas em área de preservação permanente, assim como aquelas não sujeitas ao regime de utilização limitada ou objeto de legislação específica, são suscetíveis de supressão, desde que sejam mantidas, a título de reserva legal, no mínimo:

I - oitenta por cento, na propriedade rural situada em área de floresta localizada na Amazônia Legal;

II - trinta e cinco por cento, na propriedade rural situada em área de cerrado localizada na Amazônia Legal, sendo no mínimo vinte por cento na propriedade e quinze por cento na forma de compensação em outra área, desde que esteja localizada na mesma microbacia, e seja averbada nos termos do § 7º deste artigo;

III - vinte por cento, na propriedade rural situada em área de floresta ou outras formas de vegetação nativa localizada nas demais regiões do País; e

IV - vinte por cento, na propriedade rural em área de campos gerais localizada em qualquer região do País.

§ 1º O percentual de reserva legal na propriedade situada em área de floresta e cerrado será definido considerando separadamente os índices contidos nos incisos I e II deste artigo.

§ 2º A vegetação da reserva legal não pode ser suprimida, podendo apenas ser utilizada sob regime de manejo florestal sustentável, de acordo com princípios e critérios técnicos e científicos estabelecidos no regulamento, ressalvadas as hipóteses previstas no § 3º deste artigo, sem prejuízo das demais legislações específicas.

§ 3º Para cumprimento da manutenção ou compensação da área de reserva legal em pequena propriedade ou posse rural familiar, podem ser computados os plantios de árvores frutíferas ornamentais ou industriais, compostos por espécies exóticas, cultivadas em sistema intercalar ou em consórcio com espécies nativas.

11

§ 4º A localização da reserva legal deve ser aprovada pelo órgão ambiental estadual competente ou, mediante convênio, pelo órgão ambiental municipal ou outra instituição devidamente habilitada, devendo ser considerados, no processo de aprovação, a função social da propriedade, e os seguintes critérios e instrumentos, quando houver:

I - o plano de bacia hidrográfica;

II - o plano diretor municipal;

III - o zoneamento ecológico-econômico;

IV - outras categorias de zoneamento ambiental; e

V - a proximidade com outra Reserva Legal, Área de Preservação Permanente, unidade de conservação ou outra área legalmente protegida.

§ 5º O Poder Executivo, se for indicado pelo Zoneamento Ecológico Econômico - ZEE e pelo Zoneamento Agrícola, ouvidos o CONAMA, o Ministério do Meio Ambiente e o Ministério da Agricultura e do Abastecimento, poderá:

I - reduzir, para fins de recomposição, a reserva legal, na Amazônia Legal, para até cinquenta por cento da propriedade, excluídas, em qualquer caso, as Áreas de Preservação Permanente, os ecótonos, os sítios e ecossistemas especialmente protegidos, os locais de expressiva biodiversidade e os corredores ecológicos; e

II - ampliar as áreas de reserva legal, em até cinquenta por cento dos índices previstos neste Código, em todo o território nacional.

§ 6º Será admitido, pelo órgão ambiental competente, o cômputo das áreas relativas à vegetação nativa existente em área de preservação permanente no cálculo do percentual de reserva legal, desde que não implique em conversão de novas áreas para o uso alternativo do solo, e quando a soma da vegetação nativa em área de preservação permanente e reserva legal exceder a:

I - oitenta por cento da propriedade rural localizada na Amazônia Legal;

II - cinquenta por cento da propriedade rural localizada nas demais regiões do País; e

III - vinte e cinco por cento da pequena propriedade definida pelas alíneas "b" e "c" do inciso I do § 2º do art. 1º.

§ 7º O regime de uso da área de preservação permanente não se altera na hipótese prevista no § 6º.

12

§ 8º A área de reserva legal deve ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, de desmembramento ou de retificação da área, com as exceções previstas neste Código.

§ 9º A averbação da reserva legal da pequena propriedade ou posse rural familiar é gratuita, devendo o Poder Público prestar apoio técnico e jurídico, quando necessário.

§ 10. Na posse, a reserva legal é assegurada por Termo de Ajustamento de Conduta, firmado pelo possuidor com o órgão ambiental estadual ou federal competente, com força de título executivo e contendo, no mínimo, a localização da reserva legal, as suas características ecológicas básicas e a proibição de supressão de sua vegetação, aplicando-se, no que couber, as mesmas disposições previstas neste Código para a propriedade rural.

§ 11. Poderá ser instituída reserva legal em regime de condomínio entre mais de uma propriedade, respeitado o percentual legal em relação a cada imóvel, mediante a aprovação do órgão ambiental estadual competente e as devidas averbações referentes a todos os imóveis envolvidos." (NR)

"**Art. 44.** O proprietário ou possuidor de imóvel rural com área de floresta nativa, natural, primitiva ou regenerada ou outra forma de vegetação nativa em extensão inferior ao estabelecido nos incisos I, II, III e IV do art. 16, ressalvado o disposto nos seus §§ 5º e 6º, deve adotar as seguintes alternativas, isoladas ou conjuntamente:

I - recompor a reserva legal de sua propriedade mediante o plantio, a cada três anos, de no mínimo 1/10 da área total necessária à sua complementação, com espécies nativas, de acordo com critérios estabelecidos pelo órgão ambiental estadual competente;

II - conduzir a regeneração natural da reserva legal; e

III - compensar a reserva legal por outra área equivalente em importância ecológica e extensão, desde que pertença ao mesmo ecossistema e esteja localizada na mesma microbacia, conforme critérios estabelecidos em regulamento.

§ 1º Na recomposição de que trata o inciso I, o órgão ambiental estadual competente deve apoiar tecnicamente a pequena propriedade ou posse rural familiar.

§ 2º A recomposição de que trata o inciso I pode ser realizada mediante o plantio temporário de espécies exóticas como pioneiras, visando a restauração do ecossistema original, de acordo com critérios técnicos gerais estabelecidos pelo CONAMA.

13

§ 3º A regeneração de que trata o inciso II será autorizada, pelo órgão ambiental estadual competente, quando sua viabilidade for comprovada por laudo técnico, podendo ser exigido o isolamento da área.

§ 4º Na impossibilidade de compensação da reserva legal dentro da mesma micro-bacia hidrográfica, deve o órgão ambiental estadual competente aplicar o critério de maior proximidade possível entre a propriedade desprovida de reserva legal e a área escolhida para compensação, desde que na mesma bacia hidrográfica e no mesmo Estado, atendido, quando houver, o respectivo Plano de Bacia Hidrográfica, e respeitadas as demais condicionantes estabelecidas no inciso III.

§ 5º A compensação de que trata o inciso III deste artigo, deverá ser submetida à aprovação pelo órgão ambiental estadual competente, e pode ser implementada mediante o arrendamento de área sob regime de servidão florestal ou reserva legal, ou aquisição de cotas de que trata o art. 44-B.

§ 6º O proprietário rural poderá ser desonerado, pelo período de trinta anos, das obrigações previstas neste artigo, mediante a doação, ao órgão ambiental competente, de área localizada no interior de Parque Nacional ou Estadual, Floresta Nacional, Reserva Extrativista, Reserva Biológica ou Estação Ecológica pendente de regularização fundiária, respeitados os critérios previstos no inciso III deste artigo." (NR)

Art. 2º Ficam acrescidos os seguintes dispositivos à Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965:

"Art. 3º-A. A exploração dos recursos florestais em terras indígenas somente poderá ser realizada pelas comunidades indígenas em regime de manejo florestal sustentável, para atender a sua subsistência, respeitados os arts. 2º e 3º deste Código." (NR)

"Art. 37-A. Não é permitida a conversão de florestas ou outra forma de vegetação nativa para uso alternativo do solo na propriedade rural que possui área desmatada, quando for verificado que a referida área encontra-se abandonada, subutilizada ou utilizada de forma inadequada, segundo a vocação e capacidade de suporte do solo.

§ 1º Entende-se por área abandonada, subutilizada ou utilizada de forma inadequada, aquela não efetivamente utilizada, nos termos do § 3º, do art. 6º da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, ou que não atenda aos índices previstos no art. 6º da referida Lei, ressalvadas as áreas de pousio na pequena propriedade ou posse rural familiar ou de população tradicional.

§ 2º As normas e mecanismos para a comprovação da necessidade de conversão serão estabelecidos em regulamento, considerando, dentre outros dados relevantes, o desempenho da propriedade nos últimos três anos, apurado nas declarações anuais do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR.

14

§ 3º A regulamentação de que trata o § 2º estabelecerá procedimentos simplificados:

I - para a pequena propriedade rural; e

II - para as demais propriedades que venham atingindo os parâmetros de produtividade da região e que não tenham restrições perante os órgãos ambientais.

§ 4º Nas áreas passíveis de uso alternativo do solo, a supressão da vegetação que abrigue espécie ameaçada de extinção, dependerá da adoção de medidas compensatórias e mitigadoras que assegurem a conservação da espécie.

§ 5º Se as medidas necessárias para a conservação da espécie impossibilitarem a adequada exploração econômica da propriedade, observar-se-á o disposto na alínea "b" do art. 14.

§ 6º É proibida, em área com cobertura florestal primária ou secundária em estágio avançado de regeneração, a implantação de projetos de assentamento humano ou de colonização para fim de reforma agrária, ressalvados os projetos de assentamento agro-extrativista, respeitadas as legislações específicas." (NR)

"Art. 44-A. O proprietário rural poderá instituir servidão florestal, mediante a qual voluntariamente renuncia, em caráter permanente ou temporário, a direitos de supressão ou exploração da vegetação nativa, localizada fora da reserva legal e da área com vegetação de preservação permanente.

§ 1º A limitação ao uso da vegetação da área sob regime de servidão florestal deve ser, no mínimo, a mesma estabelecida para a Reserva Legal.

§ 2º A servidão florestal deve ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, após anuência do órgão ambiental estadual competente, sendo vedada, durante o prazo de sua vigência, a alteração da destinação da área, nos casos de transmissão a qualquer título, de desmembramento ou de retificação dos limites da propriedade." (NR)

"Art. 44-B. Fica instituída a Cota de Reserva Florestal - CRF, título representativo de vegetação nativa sob regime de servidão florestal, de Reserva Particular do Patrimônio Natural ou reserva legal instituída voluntariamente sobre a vegetação que exceder os percentuais estabelecidos no art. 16 deste Código.

Parágrafo único. A regulamentação deste Código disporá sobre as características, natureza e prazo de validade do título de que trata este artigo, assim como os mecanismos que assegurem ao seu adquirente a existência e a conservação da vegetação objeto do título." (NR)

15

"Art. 44-C. O proprietário ou possuidor que, a partir da vigência da Medida Provisória nº 1.736-31, de 14 de dezembro de 1998, suprimiu, total ou parcialmente florestas ou demais formas de vegetação nativa, situadas no interior de sua propriedade ou posse, sem as devidas autorizações exigidas por Lei, não pode fazer uso dos benefícios previstos no inciso III do art. 44." (NR)

Art. 3º O art. 10 da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10.

§ 1º

I -

II -

a)

b)

c)

d) as áreas sob regime de servidão florestal.

.....

§ 7º A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas "a" e "d" do inciso II, § 1º, deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis." (NR)

Art. 4º Fica autorizada a transferência de recursos, inclusive os oriundos de doações de organismos internacionais ou de agências governamentais estrangeiras e a respectiva contrapartida nacional, aos governos estaduais e municipais, às organizações não-governamentais, associações, cooperativas, organizações da sociedade civil de interesse público, dentre outras selecionadas para a execução de projetos relativos ao Programa Piloto para a Proteção das Florestas Tropicais do Brasil.

Art. 5º A transferência dos recursos de que trata o art. 4º será efetivada após análise da Comissão de Coordenação do Programa Piloto.

16

Art. 6º Os executores dos projetos referidos no art. 4º apresentarão prestação de contas do total dos recursos recebidos, observadas a legislação e as normas vigentes.

Art. 7º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 2.166-66, de 26 de julho de 2001.

Art. 8º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 24 de agosto de 2001; 180º da Independência e 113º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Marcus Vinicius Pratini de Moraes

José Sarney Filho

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 25.8.2001 (Edição extra)

(Às Comissões de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle e de Constituição, Justiça e Cidadania, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 20/05/2010.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

PARECER Nº , DE 2012

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 144, de 2010, do Senador Acir Gurgacz, que *altera a Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965 (Código Florestal), nos termos da Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, para redefinir as dimensões da área de reserva legal e concede anistia em relação a sanções administrativas ou penais referentes a áreas de reserva legal.*

RELATOR: Senador **ALOYSIO NUNES FERREIRA**

RELATOR AD HOC: Senador PEDRO TAQUES

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 144, de 2010, de autoria do Senador Acir Gurgacz.

O PLS acima ementado altera o art. 16 do Código Florestal de 1965, modificado pela Medida Provisória (MPV) nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, com o objetivo de redefinir os percentuais da Reserva Legal (RL) dos imóveis rurais situados em áreas de floresta e de cerrado da



Amazônia Legal.

De acordo com a justificação que acompanha o PLS, seria essencial alterar os percentuais da RL de modo a “corrigir um erro histórico cometido em relação aos proprietários rurais da Amazônia Legal, penalizados por mudanças na legislação florestal”.

O projeto também estabelece que os proprietários rurais que estiverem em conformidade com os novos parâmetros fixados na redação proposta para o art. 16 do Código Florestal serão anistiados em relação a sanções penais e administrativas.

Inicialmente, a matéria foi distribuída à CMA e, em decisão terminativa, à Comissão de Constituição Justiça e Cidadania (CCJ). Por força do Requerimento nº 251, de 2010, do Senador Acir Gurgacz, a Comissão de Agricultura e Reforma Agrária também deve examinar a matéria.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Segundo o art. 102-A, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal, cabe a esta Comissão opinar sobre o mérito de assuntos atinentes à proteção do meio ambiente e, em particular, à preservação, à conservação, à exploração e ao manejo de florestas e da biodiversidade.

Como relatado, o PLS sob exame objetiva alterar os percentuais relativos à Reserva Legal fixados pelo Código Florestal de 1965, posteriormente modificado pela



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

MPV nº 2.166-67, de 2001, para adequá-los à antiguidade da posse do imóvel rural. Trata-se, portanto, de matéria que se enquadra entre aquelas sobre as quais compete à CMA manifestar-se.

Ocorre, no entanto, que aprovamos recentemente a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que estabelece as novas regras para a proteção da vegetação nativa – inclusive quanto ao percentual de área de Reserva Legal a ser obrigatoriamente mantida no interior da propriedade rural – e revoga a lei florestal de 1965.

A nova lei, entre outros preceitos, disciplina as atividades agrosilvopastoris em áreas consolidadas em “imóvel rural com ocupação antrópica preexistente a 22 de julho de 2008”.

Desse modo, por força do art. 68, os proprietários ou possuidores de imóveis rurais que realizaram supressão de vegetação nativa respeitando os percentuais de Reserva Legal previstos pela legislação em vigor à época em que ocorreu a supressão são dispensados de promover a recomposição, a compensação ou a regeneração da vegetação nativa para os percentuais exigidos pela nova lei florestal.

Por sua vez, o art. 67 da lei estatui que nos imóveis rurais que detinham, em 22 de julho de 2008, área de até quatro módulos fiscais e que possuam remanescente de vegetação nativa em percentuais inferiores ao previsto na lei, a Reserva Legal será constituída com a área ocupada com a vegetação nativa existente naquela data, vedadas novas conversões para uso alternativo do solo.

Ainda com o objetivo de promover a adequação



das áreas que devem manter cobertura de vegetação nativa a título de Reserva Legal, o art. 59 da nova lei determina que a União, os Estados e o Distrito Federal implantem Programas de Regularização Ambiental (PRA) de posses e propriedades rurais.

Além disso, no período compreendido entre a data da publicação da lei e a implantação do PRA, bem como após a adesão do interessado ao Programa e enquanto estiver sendo cumprido o termo de compromisso previsto no art. 59, § 3º, o proprietário ou possuidor não poderá ser autuado por infrações cometidas antes de 22 de julho de 2008, relativas à supressão irregular de vegetação em áreas de Reserva Legal (art. 59, § 4º).

Já o § 5º do art. 59 da lei fixa que, a partir da assinatura do termo de compromisso referente ao PRA, serão suspensas as sanções decorrentes da supressão irregular de vegetação nativa em áreas de Reserva Legal e que, cumpridas as obrigações estabelecidas para a regularização, nos prazos e condições determinados, as multas serão consideradas como convertidas em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, ficando legalizado o uso da área rural consolidada.

A partir dessa análise, conclui-se que o PLS nº 144, de 2010, apresentado em data anterior à aprovação da Lei nº 12.651, de 2012, disciplina matéria já prejudgada por esta Casa, o que nos motiva a solicitar a declaração de prejudicialidade do projeto, nos termos do inciso II do art. 334 do Regimento Interno do Senado Federal.

III – VOTO



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

Pelo exposto, o voto é pela recomendação de declaração de prejudicialidade do Projeto de Lei do Senado nº 144, de 2010, nos termos do inciso II do art. 334 do Regimento Interno do Senado Federal.

Sala da Comissão, em 11 de dezembro de 2012.

Senador RODRIGO ROLLEMBERG, Presidente

Senador **ALOYSIO NUNES FERREIRA**, Relator

Assinatura manuscrita de Aloysio Nunes Ferreira, feita com uma caneta escura, apresentando traços fluidos e uma longa horizontal final.



SENADO FEDERAL
Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Control
PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 144, de 2010

ASSINAM O PARECER, NA 52ª REUNIÃO, DE 11/12/2012, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)

PRESIDENTE: *✓*

RELATOR: *AD HOC*

Sen. Rodrigo Rollemberg
Sen. Pedro Taques

Bloco de Apoio ao Governo(PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB)	
Aníbal Diniz (PT) <i>Aníbal Diniz</i>	1. Ana Rita (PT) <i>Ana Rita</i>
Acir Gurgacz (PDT)	2. Delcídio do Amaral (PT)
Jorge Viana (PT) <i>Jorge Viana</i>	3. Vanessa Grazziotin (PC DO B) <i>✓</i>
Pedro Taques (PDT)	4. Cristovam Buarque (PDT)
Rodrigo Rollemberg (PSB) <i>Rodrigo Rollemberg</i>	5. Antonio Carlos Valadares (PSB) <i>✓</i>
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PMDB, PP)	
Luiz Henrique (PMDB)	1. Valdir Raupp (PMDB)
VAGO	2. Lobão Filho (PMDB)
Eunício Oliveira (PMDB)	3. Romero Jucá (PMDB)
<i>✓</i> Sérgio Souza (PMDB) <i>Sérgio Souza</i>	4. João Alberto Souza (PMDB)
Eduardo Braga (PMDB)	5. VAGO
<i>✓</i> Ivo Cassol (PP) <i>Ivo Cassol</i>	6. VAGO
Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)	
<i>✓</i> Aloysio Nunes Ferreira (PSDB) <i>Aloysio Nunes Ferreira</i>	1. Cícero Lucena (PSDB) <i>✓</i>
Alvaro Dias (PSDB)	2. Flexa Ribeiro (PSDB) <i>Flexa Ribeiro</i> <i>✓</i>
José Agripino (DEM)	3. VAGO
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PSC, PPL, PR)	
<i>✓</i> Gim (PTB)	1. João Vicente Claudino (PTB)
João Costa (PPL)	2. Blairo Maggi (PR)
PSD PSOL	
Randolfe Rodrigues	1. Marco Antônio Costa

3

PARECER Nº , DE 2012

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, referente ao Projeto de Lei do Senado nº 148, de 2011, de autoria do senador Cyro Miranda, *que altera a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, para disciplinar o descarte de medicamentos de uso humano ou de uso veterinário.*

RELATOR: Senador **CASILDO MALDANER**

I – RELATÓRIO

Em exame, na Comissão de Agricultura e Reforma Agrária, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 148, de 2011.

O PLS em foco, da autoria do Senador CYRO MIRANDA, propõe a alteração da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos, para melhor disciplinar o descarte de medicamentos de uso humano ou de uso veterinário, nos termos do art. 1º, que modifica o art. 3º da referida Lei.

A proposta estabelece que os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de medicamentos de uso humano ou veterinário devem assegurar a implementação e a operacionalização do sistema de logística reversa para o descarte dos remanescentes desses produtos, que ficam sujeitos a devolução, pelos consumidores, aos comerciantes ou distribuidores.

O PLS nº 148, de 2011, tramitou em conjunto com o Projeto de Lei do Senado nº 149, de 2011, com o Projeto de Lei do Senado nº 718, de 2007 (que tramita em conjunto com os Projetos de Lei do Senado nºs 169, de 2008, e 494, de 2009) por versarem sobre matérias correlatas. Entretanto, por força da aprovação do Requerimento nº 502, de 2012, da lavra do autor do Projeto, a matéria voltou a ter tramitação autônoma, sendo redistribuída para

as Comissões de Assuntos Sociais (CAS); de Agricultura e Reforma Agrária (CRA); e de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA), cabendo à última a decisão terminativa.

Na Comissão de Assuntos Sociais, a matéria obteve parecer favorável, seguindo o voto contido no relatório do Senador Paulo Paim.

Observamos, por oportuno, que não foram apresentadas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 104-B do Regimento Interno do Senado Federal, os temas trazidos a exame pela proposta fazem parte do conjunto de tópicos sobre os quais cabe manifestação da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária, em cuja competência se insere a apreciação das matérias quanto à comercialização e fiscalização de produtos e insumos, inspeção e fiscalização de alimentos, vigilância e defesa sanitária animal e vegetal.

Inicialmente, ressaltamos que o PLS nº 148, de 2011, não demanda qualquer reparo em sua redação, por estar amparada na boa técnica legislativa de que trata a Lei Complementar nº 95, de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 2001.

Quanto ao mérito da proposição, é suficiente considerarmos que a maioria das pessoas atualmente descarta os resíduos de medicamentos juntamente com o lixo doméstico, ou na pia, ou no vaso sanitário, conforme pesquisa recente, com potencial prejuízo ao meio ambiente e à saúde pública. O problema se reproduz no meio rural, onde se desenvolvem atividades pecuárias, com descarte de medicamentos veterinários e suas embalagens no meio ambiente, com prejuízo potencial à segurança sanitária das criações.

Entendemos que a proposição se mostra oportuna e apresenta a destacada importância de se constituir normatização eficaz para mitigar a ocorrência de casos de contaminação de solos e mananciais por resíduos de medicamentos de uso humano ou de uso veterinário descartados.

Acreditamos que um maior controle do descarte dos aludidos produtos alcançará, indubitavelmente, o objetivo de manter em níveis aceitáveis os riscos que podem representar à saúde da população, das criações

e ao meio ambiente, que empresta seus indispensáveis recursos para as atividades agropecuárias, com destaque para a produção sustentável de alimentos saudáveis.

Não podemos nos esquecer, também, dos impactos positivos sobre a geração de oportunidades de trabalho e sobre a distribuição de renda advindos da implantação da logística reversa no tratamento dos resíduos.

De fato, a Lei nº 12.305, de 2010, objeto de alteração do PLS nº 148, de 2011, tem escopo amplo e sua complexidade se estende ao número de entes envolvidos e à diversidade de produtos que alcança.

Com efeito, é perceptível a necessidade de um sistema especializado na logística reversa de medicamentos de uso humano e veterinário, nos moldes das experiências de Portugal e Espanha, em cujos modelos se contemplam: a) o recolhimento de medicamentos trazidos pelos consumidores às farmácias e distribuidores; e b) o custeio da indústria farmacêutica ao descarte dos medicamentos recolhidos.

O mérito da proposição do Senado reside, justamente, em explicitar a necessidade de tratamento adequado ao descarte de medicamentos pela população, prescrevendo o instituto da logística reversa como estrutura de sustentabilidade, tal como a solução adotada nos modelos Português e Espanhol.

A iniciativa do PLS supre adequadamente a lacuna normativa existente em relação ao descarte de medicamentos pela população e pelos pecuaristas. Ocorre que a legislação existente é omissa, quer na Resolução RDC nº 306, de 7 de dezembro de 2004, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), que dispõe sobre o Regulamento Técnico para o gerenciamento de resíduos de serviços de saúde, quer na Resolução nº 358, de 29 de abril de 2005, do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), do Ministério do Meio Ambiente, que dispõe sobre o tratamento e disposição final dos resíduos dos serviços de saúde.

Com a alteração proposta na legislação, a logística reversa para medicamentos se consolida como norma jurídica que abre largas perspectivas para o surgimento de soluções criativas, envolvendo o surgimento de empresas especializadas em logística reversa de medicamentos.

Assim, a proposição em exame, que vê na adoção da logística reversa uma solução para disciplinar o descarte de medicamentos de uso humano ou de uso veterinário, conta com nosso irrestrito apoio.

III – VOTO

Pelo exposto, nosso voto é pela *aprovação* do Projeto de Lei do Senado nº 148, de 2011.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 148, DE 2011

Altera a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, para disciplinar o descarte de medicamentos de uso humano ou de uso veterinário.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 33 da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 33.**

VII – medicamentos de uso humano ou de uso veterinário e embalagens.

§ 3º Sem prejuízo de exigências específicas fixadas em lei ou regulamento, em normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama e do SNVS, ou em acordos setoriais e termos de compromisso firmados entre o poder público e o setor empresarial, cabe aos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes dos produtos a que se referem os incisos II, III, V e VI ou dos produtos e embalagens a que se referem os incisos I, IV e VII do *caput* e o § 1º tomar todas as medidas necessárias para assegurar a implementação e operacionalização do sistema de logística reversa sob seu encargo, consoante o estabelecido neste artigo, podendo, entre outras medidas:

§ 4º Os consumidores deverão efetuar a devolução após o uso, aos comerciantes ou distribuidores, dos produtos e das embalagens a que se referem os incisos I a VII do *caput*, e de outros produtos ou embalagens objeto de logística reversa, na forma do § 1º.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O descarte e a destinação final dos resíduos de origem farmacêutica são temas relevantes para a saúde pública e para a proteção do meio ambiente. De fato, jogar fora um medicamento de maneira inadequada pode contaminar o solo e a água. Além disso, na maioria dos países desenvolvidos, inclusive no Brasil, os medicamentos ocupam a primeira posição no quadro dos agentes que mais causam intoxicações em seres humanos, sendo que as maiores vítimas são as crianças menores de cinco anos.

Preocupados com essa questão, um relatório da Agência Europeia do Ambiente (EEA, em inglês), publicado em 2010, revelou que grande parte dos países europeus recolhe medicamentos não utilizados separadamente do lixo doméstico, geralmente em farmácias. Porém, nem mesmo na Europa todos os fármacos não utilizados ou inservíveis são descartados apropriadamente. Na Alemanha, por exemplo, uma pesquisa recente evidenciou que apenas um terço dos entrevistados retorna os medicamentos inservíveis para as farmácias.

No Brasil, a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, ao estabelecer a Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS), instituiu a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos, que envolve, entre outros partícipes, os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes.

No âmbito da responsabilidade compartilhada pela gestão dos resíduos sólidos, os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes têm obrigações quanto ao recolhimento e aceitação dos produtos e dos resíduos

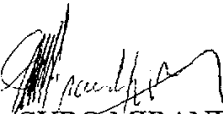
remanescentes após o uso – responsabilidade pós-consumo –, assim como sua subsequente destinação final ambientalmente adequada.

A Lei da PNRS viabiliza a implementação e a estruturação dos sistemas de logística reversa, caracterizado por um conjunto de ações, procedimentos e meios destinados a viabilizar a coleta e a restituição dos resíduos sólidos ao setor empresarial, para reaproveitamento ou outra destinação final ambientalmente adequada.

Dessa feita, por entender que os medicamentos inservíveis –sejam eles vencidos, deteriorados ou parcialmente utilizados – devem de imediato submeter-se a esse regime, propomos incluir essa categoria de resíduos no rol daqueles para os quais o sistema da logística reversa já é obrigatório, mediante alteração do art. 33 da Lei da PNRS.

Pelas razões citadas, contamos com o apoio dos nobres colegas Senadores para o aperfeiçoamento e a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões,


Senador CYRO MIRANDA

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 12.305, DE 2 DE AGOSTO DE 2010.

Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO III

DAS RESPONSABILIDADES DOS GERADORES E DO PODER PÚBLICO

.....

Seção II

Da Responsabilidade Compartilhada

.....

Art. 33. São obrigados a estruturar e implementar sistemas de logística reversa, mediante retorno dos produtos após o uso pelo consumidor, de forma independente do serviço público de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos, os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de:

I - agrotóxicos, seus resíduos e embalagens, assim como outros produtos cuja embalagem, após o uso, constitua resíduo perigoso, observadas as regras de gerenciamento de resíduos perigosos previstas em lei ou regulamento, em normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama, do SNVS e do Suasa, ou em normas técnicas;

II - pilhas e baterias;

III - pneus;

IV - óleos lubrificantes, seus resíduos e embalagens;

V - lâmpadas fluorescentes, de vapor de sódio e mercúrio e de luz mista;

VI - produtos eletroeletrônicos e seus componentes.

§ 1º Na forma do disposto em regulamento ou em acordos setoriais e termos de compromisso firmados entre o poder público e o setor empresarial, os sistemas previstos no **caput** serão estendidos a produtos comercializados em embalagens plásticas, metálicas ou de vidro, e aos demais produtos e embalagens, considerando, prioritariamente, o grau e a extensão do impacto à saúde pública e ao meio ambiente dos resíduos gerados.

§ 2º A definição dos produtos e embalagens a que se refere o § 1º considerará a viabilidade técnica e econômica da logística reversa, bem como o grau e a extensão do impacto à saúde pública e ao meio ambiente dos resíduos gerados.

§ 3º Sem prejuízo de exigências específicas fixadas em lei ou regulamento, em normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama e do SNVS, ou em acordos setoriais e termos de compromisso firmados entre o poder público e o setor empresarial, cabe aos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes dos produtos a que se referem os incisos II, III, V e VI ou dos produtos e embalagens a que se referem os incisos I e IV do **caput** e o § 1º tomar todas as medidas necessárias para assegurar a implementação e operacionalização do sistema de logística reversa sob seu encargo, consoante o estabelecido neste artigo, podendo, entre outras medidas:

I - implantar procedimentos de compra de produtos ou embalagens usados;

II - disponibilizar postos de entrega de resíduos reutilizáveis e recicláveis;

III - atuar em parceria com cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis, nos casos de que trata o § 1º.

§ 4º Os consumidores deverão efetuar a devolução após o uso, aos comerciantes ou distribuidores, dos produtos e das embalagens a que se referem os incisos I a VI do **caput**, e de outros produtos ou embalagens objeto de logística reversa, na forma do § 1º.

§ 5º Os comerciantes e distribuidores deverão efetuar a devolução aos fabricantes ou aos importadores dos produtos e embalagens reunidos ou devolvidos na forma dos §§ 3º e 4º.

§ 6º Os fabricantes e os importadores darão destinação ambientalmente adequada aos produtos e às embalagens reunidos ou devolvidos, sendo o rejeito encaminhado para a disposição final ambientalmente adequada, na forma estabelecida pelo órgão competente do Sisnama e, se houver, pelo plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos.

§ 7º Se o titular do serviço público de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, por acordo setorial ou termo de compromisso firmado com o setor empresarial, encarregar-se de atividades de responsabilidade dos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes nos sistemas de logística reversa dos produtos e embalagens a que se refere este artigo, as ações do poder público serão devidamente remuneradas, na forma previamente acordada entre as partes.

§ 8º Com exceção dos consumidores, todos os participantes dos sistemas de logística reversa manterão atualizadas e disponíveis ao órgão municipal competente e a outras autoridades informações completas sobre a realização das ações sob sua responsabilidade.

Art. 34.

LEI Nº 12.305, DE 2 DE AGOSTO DE 2010.

Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO III

DAS RESPONSABILIDADES DOS GERADORES E DO PODER PÚBLICO

.....

Seção II

Da Responsabilidade Compartilhada

.....

Art. 33. São obrigados a estruturar e implementar sistemas de logística reversa, mediante retorno dos produtos após o uso pelo consumidor, de forma independente do serviço público de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos, os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de:

I - agrotóxicos, seus resíduos e embalagens, assim como outros produtos cuja embalagem, após o uso, constitua resíduo perigoso, observadas as regras de gerenciamento de resíduos perigosos previstas em lei ou regulamento, em normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama, do SNVS e do Suasa, ou em normas técnicas;

II - pilhas e baterias;

III - pneus;

IV - óleos lubrificantes, seus resíduos e embalagens;

V - lâmpadas fluorescentes, de vapor de sódio e mercúrio e de luz mista;

VI - produtos eletroeletrônicos e seus componentes.

§ 1º Na forma do disposto em regulamento ou em acordos setoriais e termos de compromisso firmados entre o poder público e o setor empresarial, os sistemas previstos no **caput** serão estendidos a produtos comercializados em embalagens plásticas, metálicas ou de vidro, e aos demais produtos e embalagens, considerando, prioritariamente, o grau e a extensão do impacto à saúde pública e ao meio ambiente dos resíduos gerados.

§ 2º A definição dos produtos e embalagens a que se refere o § 1º considerará a viabilidade técnica e econômica da logística reversa, bem como o grau e a extensão do impacto à saúde pública e ao meio ambiente dos resíduos gerados.

§ 3º Sem prejuízo de exigências específicas fixadas em lei ou regulamento, em normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama e do SNVS, ou em acordos setoriais e termos de compromisso firmados entre o poder público e o setor empresarial, cabe aos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes dos produtos a que se referem os incisos II, III, V e VI ou dos produtos e embalagens a que se referem os incisos I e IV do **caput** e o § 1º tomar todas as medidas necessárias para assegurar a implementação e operacionalização do sistema de logística reversa sob seu encargo, consoante o estabelecido neste artigo, podendo, entre outras medidas:

- I - implantar procedimentos de compra de produtos ou embalagens usados;
- II - disponibilizar postos de entrega de resíduos reutilizáveis e recicláveis;
- III - atuar em parceria com cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis, nos casos de que trata o § 1º.

§ 4º Os consumidores deverão efetuar a devolução após o uso, aos comerciantes ou distribuidores, dos produtos e das embalagens a que se referem os incisos I a VI do **caput**, e de outros produtos ou embalagens objeto de logística reversa, na forma do § 1º.

§ 5º Os comerciantes e distribuidores deverão efetuar a devolução aos fabricantes ou aos importadores dos produtos e embalagens reunidos ou devolvidos na forma dos §§ 3º e 4º.

§ 6º Os fabricantes e os importadores darão destinação ambientalmente adequada aos produtos e às embalagens reunidos ou devolvidos, sendo o rejeito encaminhado para a disposição final ambientalmente adequada, na forma estabelecida pelo órgão competente do Sisnama e, se houver, pelo plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos.

§ 7º Se o titular do serviço público de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, por acordo setorial ou termo de compromisso firmado com o setor empresarial, encarregar-se de atividades de responsabilidade dos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes nos sistemas de logística reversa dos produtos e embalagens a que se refere este artigo, as ações do poder público serão devidamente remuneradas, na forma previamente acordada entre as partes.

§ 8º Com exceção dos consumidores, todos os participantes dos sistemas de logística reversa manterão atualizadas e disponíveis ao órgão municipal competente e a outras autoridades informações completas sobre a realização das ações sob sua responsabilidade.

Art. 34.

(Às Comissões de Assuntos Sociais; e de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no DSF, de 08/04/2011.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF

OS:11321/2011

PARECER Nº , DE 2012

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS,
sobre o Projeto de Lei do Senado nº 148, de 2011,
do Senador CYRO MIRANDA, que *altera a Lei nº
12.305, de 2 de agosto de 2010, para disciplinar
o descarte de medicamentos de uso humano ou de
uso veterinário.*

RELATOR: Senador **PAULO PAIM**

I – RELATÓRIO

Vem para ser apreciado, na Comissão de Assuntos Sociais, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 148, de 2011, de autoria do Senador Cyro Miranda. A iniciativa tem o objetivo de alterar a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS), para incluir os medicamentos de uso humano ou veterinário entre os produtos sujeitos ao sistema de logística reversa, conforme previsto no art. 33 daquele diploma legal.

Para tanto, a proposição insere um inciso no *caput* do art. 33 e altera os §§ 3º e 4º desse artigo.

Com as mudanças propostas, os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de medicamentos de uso humano ou veterinário devem assegurar a implementação e a operacionalização do sistema de logística reversa para o descarte dos remanescentes pós-consumo desses produtos, que ficam sujeitos a devolução, pelos consumidores, aos comerciantes ou distribuidores.

Na justificação da matéria, o autor informa que os medicamentos, na maioria dos países desenvolvidos, inclusive no Brasil, são a primeira causa de intoxicações em seres humanos, principalmente entre crianças menores de 5 anos.

Assim, preocupado em dar uma resposta a esse grave problema, o autor propõe que a lei que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos contemple de forma imediata os medicamentos inservíveis, no sentido de que eles se sujeitem ao regime do sistema da logística reversa.

A proposição foi inicialmente distribuída à Comissão de Assuntos Sociais (CAS) e, com decisão terminativa, à Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA). Por força do Requerimento nº 683, de 2011, do Senador Acir Gurgacz, o PLS também foi distribuído para ser apreciado pela Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA).

Tendo sido designado como relator da matéria na CAS o Senador Eduardo Suplicy, o eminente relator apresentou relatório com voto pela aprovação do projeto, o qual não chegou a ser apreciado por este Colegiado em razão de, por força de aprovação do Requerimento nº 1.428, de 2011, ter havido o apensamento do PLS a outros três projetos.

Na CAS, fui designado relator “ad hoc” dos projetos apensados e proferi voto pela aprovação do PLS nº 718, de 2007, na forma de emenda substitutiva, e pela rejeição dos demais.

No entanto, com a aprovação do Requerimento nº 502, de 2012, a presente proposição voltou a ter tramitação autônoma, tendo retornado a este Colegiado para nova análise, de onde seguirá para o exame da CRA e, em decisão terminativa, da CMA.

Não foram apresentadas emendas à proposição na Comissão de Assuntos Sociais.

Por concordarmos com os termos em que foi exarado o relatório apresentado pelo relator que nos antecedeu nesta Comissão, o Senador Eduardo Suplicy, adotamos aqui o seu inteiro teor, com as devidas atualizações.

II – ANÁLISE

A matéria objeto do PLS nº 148, de 2011, encontra-se entre aquelas sobre as quais este Colegiado, segundo o Regimento Interno desta Casa, tem a competência de se manifestar, uma vez que envolve proteção e defesa da saúde, e, mais especificamente, fiscalização e controle de medicamentos (art. 100, inciso II).

O projeto trata de estabelecer a obrigatoriedade de que os medicamentos, tanto de uso humano quanto de uso veterinário, e suas embalagens, estejam sujeitos ao sistema de logística reversa, com o objetivo de mitigar os riscos que esses produtos representam à saúde da população e ao meio ambiente quando descartados de forma inadequada.

Dados de pesquisa recente realizada na cidade de São Paulo revelaram que 75% das pessoas entrevistadas descartam os resíduos de medicamentos juntamente com o lixo doméstico, ou na pia, ou no vaso sanitário. Essas são formas inadequadas de descarte de medicamentos inservíveis – vencidos ou não – que podem contaminar o meio ambiente e causar danos aos seres humanos, à fauna e à flora.

A Lei nº 12.305, de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, regulamenta de forma bastante ampla e adequada a questão do gerenciamento dos resíduos industriais e dos provenientes de serviços de saúde, inclusive quanto à sua disposição final ambientalmente adequada. No entanto, deixa uma lacuna no que se refere ao descarte de medicamentos pela população.

Esse diploma legal instituiu o sistema de logística reversa, que é definido como *instrumento de desenvolvimento econômico e social caracterizado por um conjunto de ações, procedimentos e meios destinados a viabilizar a coleta e a restituição dos resíduos sólidos ao setor empresarial, para reaproveitamento, em seu ciclo ou em outros ciclos produtivos, ou outra destinação final ambientalmente adequada*.

De acordo com a lei, os consumidores devem devolver os produtos inservíveis objeto de logística reversa aos comerciantes ou distribuidores, a quem cabe a devolução desses produtos aos fabricantes ou importadores, responsáveis finais pela destinação e disposição ambientalmente adequada dos resíduos pós-consumo. O art. 33, incisos I a VI, dessa lei explicita para quais produtos os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes são obrigados, de forma imediata, a estruturar

e implementar sistemas de logística reversa. Os medicamentos não foram incluídos entre esses produtos.

Assim, em relação à destinação final de medicamentos, o Brasil continua sem legislação específica. As únicas normas existentes sobre o assunto são a Resolução RDC nº 306, de 7 de dezembro de 2004, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), que dispõe sobre o Regulamento Técnico para o gerenciamento de resíduos de serviços de saúde, e a Resolução nº 358, de 29 de abril de 2005, do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), do Ministério do Meio Ambiente, que dispõe sobre o tratamento e disposição final dos resíduos dos serviços de saúde. Entretanto, essas normas não alcançam o descarte dos medicamentos realizado pela população.

Entendemos que a iniciativa em pauta supre convenientemente a lacuna existente na legislação vigente em relação ao descarte de medicamentos, ao sujeitá-los, obrigatoriamente, ao sistema de logística reversa.

Com isso, a aplicação desse sistema aos medicamentos deixa de depender do disposto no § 1º do art. 33 da Lei nº 12.305, de 2010, segundo o qual outros produtos poderão ser submetidos ao sistema de logística reversa, desde que haja acordos setoriais e termos de compromisso firmados entre o poder público e o setor empresarial, levando-se em conta o grau e a extensão do impacto à saúde pública e ao meio ambiente dos resíduos gerados, além da viabilidade técnica e econômica.

A adoção de programas de recolhimento de medicamentos inservíveis, com a responsabilização dos fabricantes pela destinação final de seus produtos, já é realidade em diversos outros países, como Estados Unidos, Canadá, Itália e França.

Do ponto de vista da saúde pública, a medida é perfeitamente justificável, uma vez que contribuirá para a redução de envenenamentos acidentais de crianças por medicamentos, redução da automedicação e do potencial dano ambiental decorrente do descarte inadequado dos medicamentos.

III – VOTO

Pelo exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 148, de 2011.

Sala da Comissão, 29 de agosto de 2012

Senador JAYME CAMPOS, Presidente

Senador PAULO PAIM, Relator



SENADO FEDERAL
Comissão de Assuntos Sociais - CAS
PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 148, de 2011

ASSINAM O PARECER, NA 35ª REUNIÃO, DE 29/08/2012, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)

PRESIDENTE: Senador Jayme Campos

RELATOR: Senador Paulo Paim

Bloco de Apoio ao Governo(PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB)	
Paulo Paim (PT) <i>Relator</i>	1. Eduardo Suplicy (PT) <i>Eduardo Suplicy</i>
Angela Portela (PT) <i>Angela Portela</i>	2. Marta Suplicy (PT) <i>Marta Suplicy</i>
Humberto Costa (PT)	3. José Pimentel (PT)
Wellington Dias (PT)	4. Ana Rita (PT) <i>Ana Rita</i>
João Durval (PDT) <i>João Durval</i>	5. Lindbergh Farias (PT)
Rodrigo Rollemberg (PSB)	6. Cristovam Buarque (PDT)
Vanessa Grazziotin (PC DO B)	7. Lídice da Mata (PSB) <i>Lídice da Mata</i>
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PMDB, PP)	
Waldemir Moka (PMDB)	1. Vital do Rêgo (PMDB)
Paulo Davim (PV) <i>RRR</i>	2. Pedro Simon (PMDB) <i>Pedro Simon</i>
Romero Jucá (PMDB)	3. Lobão Filho (PMDB)
Casildo Maldaner (PMDB)	4. Eduardo Braga (PMDB)
Ricardo Ferraço (PMDB) <i>Indef</i>	5. Roberto Requião (PMDB)
Ana Amélia (PP)	6. Benedito de Lira (PP)
Renan Calheiros (PMDB)	7. VAGO
Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)	
Cícero Lucena (PSDB)	1. Aécio Neves (PSDB)
Lúcia Vânia (PSDB)	2. Cássio Cunha Lima (PSDB)
Cyrolino Miranda (PSDB) <i>Autos</i>	3. Paulo Bauer (PSDB)
Jayme Campos (DEM)	4. Maria do Carmo Alves (DEM)
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PSC, PR)	
Mozarildo Cavalcanti (PTB)	1. Armando Monteiro (PTB)
João Vicente Claudino (PTB) <i>Muniz</i>	2. Eduardo Amorim (PSC)
Vicentinho Alves (PR)	3. Antonio Russo (PR)

Comissão de Assuntos Sociais
PLS nº 148 de 2011
 Fls. nº 45

4

COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA**REQUERIMENTO Nº , DE 2013**

Requeiro, nos termos do artigo 93, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, para discutir sobre o planejamento logístico integrado ao Agronegócio, convidando o senhor Bernardo Figueiredo, Presidente da Empresa Brasileira de Planejamento Logístico, para exposição sobre o assunto.

JUSTIFICAÇÃO

A produção agrícola no nosso país tem alcançado números recordes de produção em momento ímpar de desenvolvimento econômico brasileiro. Entretanto o setor padece de logística integrada à infraestrutura para escoamento da produção, encarecendo sobremaneira o custo Brasil e tornando o País sem condições de competir internacionalmente.

O Senado, através da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária, não pode deixar de examinar o assunto trazendo autoridades competentes para expor sobre as políticas que estão sendo executadas e discutir o assunto oferecendo contribuição ao setor.

Sala das Sessões,

Senador CLÉSIO ANDRADE
PMDB-MG

5

REQUERIMENTO Nº /2013 - CRA

Requeiro, nos termos do art. 93, inciso I, combinado com art. 104-B, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de Audiência Pública no âmbito desta Comissão de Agricultura e Reforma Agrária, com participação da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural da Câmara dos Deputados, para debater a situação da renegociação das dívidas dos produtores rurais atingidos pela estiagem na Região Nordeste, com a presença dos seguintes convidados:

- Representante do Ministério da Fazenda - MF;
- Representante do Banco do Nordeste do Brasil - BNB;
- Representante do Banco do Brasil - BB;
- Representante do Banco Nacional de Desenvolvimento - BNDES;
- Representante da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE;
- Representante da Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA;
- Representante do Instituto Nordeste Cidadania – INEC; e
- Representante da Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado do Ceará – FETRAECE.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Senador **BENEDITO DE LIRA**

Senadora **KÁTIA ABREU**

6

REQUERIMENTO Nº , DE 2013 - CRA

Sr. Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 90 do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de Audiência Pública no âmbito desta Comissão, com a finalidade de debater possíveis impactos sócio-econômicos da ferrugem asiática sobre a cultura da soja brasileira, com a presença dos seguintes convidados:

- Ana Maria vekic - gerente geral de toxicologia da anvisa
- Marcio Rosa Rodrigues de Freitas - coordenador geral de avaliação e controle de substancia químicas do Ibama
- Luiz Eduardo Pacifi Rangel - coordenador geral de registros de agrotóxicos e afins do MAPA
- Glauber Silveira - Presidente da Aprosoja Brasil
- Rui Prado - Presidente da comissão nacional de grãos, cereais fibras e oleaginosas da CNA
- Eduardo Daher - Diretor executivo da ANDEF

Sala das Sessões, em de abril 2013.

Senador BLAIRO MAGGI